



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 4ª Vara do Trabalho de Marabá-PA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: Processo nº 0000419-13.2019.5.08.0129

O Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho da 8ª Região/Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá-PA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com endereço na Fl. CSI 31, Qd02, Lt. 01, Altos, Nova Marabá, CEP 68.507-540, Marabá/PA, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos art. 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988; no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, nas disposições constantes da Lei nº 7.347/85, com os acréscimos introduzidos pela Lei nº 8.078/90, propor a presente

Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral coletivo

contra **Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE** (CNPJ 05.929.042/0001-25), pessoa jurídica de direito público, endereço na Rua dos Tamoios, 1592 - Batista Campos - Belém/ PA– CEP 66033-172; e

Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 05.054.861/0001-76, endereço da Procuradoria-Geral do Estado do Pará na R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Consideração introdutória

Trata-se de rejuizamento da ACP, extinta sem resolução do mérito em razão de homologação de pedido de desistência por parte do Ministério Público do Trabalho, autor da ação, conforme se verifica dos autos da ACPCiv 0000419-13.2019.5.08.0129.

Dessa forma, em prestígio ao Princípio de Juiz Natural e em consonância com o disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, requer a distribuição da presente ação, por dependência, ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Marabá.

1. Fatos.

No dia 27 de agosto de 2018, o Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá, recebeu ofício do Ministério Público do Estado do Pará, noticiando, em síntese, que:

- a) Em 07 de novembro de 2016 foi impetrada Ação Civil Pública, perante a Justiça Comum Estadual, referente à necessidade de construção de nova unidade prisional em Marabá para acautelar presos sentenciados, em razão da superlotação carcerária.
- b) Apesar de ter obtido êxito com o julgamento do mérito de referida ação, e assegurados recursos financeiros para a construção do novo estabelecimento prisional, haveria um longo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

caminho burocrático a ser percorrido até que as obras estivessem finalmente concluídas.

- c) Considerando as graves condições de trabalho das equipes de segurança, das equipes técnicos, bem como de todo o quadro de funcionários que trabalham no CRAMA, a Exma. Promotora de Justiça, Dra. Daniella Maria dos Santos Dias, solicitou apoio ao Ministério Público do Trabalho.

O referido ofício foi recebido pelo autor como notícia de fato, a partir da qual foi instaurado o competente Inquérito Civil Público para investigar as irregularidades denunciadas.

Através de articulação interinstitucional com o Ministério Público do Estado do Pará, foi realizada, no dia 31 de outubro de 2018, inspeção na ala administrativa do Presídio masculino de Marabá (CRAMA). A diligência, presidida pela Excelentíssima Procuradora do Trabalho, Dra. Luísa Nunes de Castro Anabuki, também contou com a presença da Excelentíssima Promotora de Justiça Daniella Maria dos Santos Dias, bem como da Senhora Analista Pericial do Ministério Público do Trabalho, Engenheira em Segurança do Trabalho, Mariana Harumi Imai.

De acordo com o respectivo laudo pericial (em anexo), foram constatados os seguintes riscos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Áreas administrativas (todas, incluindo enfermaria e escola)		
Riscos verificados	Situação principal	Ações prioritárias
Riscos ergonômicos	Riscos de ergonomia por má postura, por ausência/deficiência do mobiliário de trabalho. Deficiência de iluminação em algumas salas.	Substituição dos equipamentos, considerando a ergonomia, sobretudo as cadeiras. Melhoria da iluminação.
Riscos adicionais	Não há saídas de emergência nos prédios e nem extintores de incêndio suficientes.	Estudo do sistema de incêndio e emergências/ vistoria do corpo de bombeiros. Há previsão de construção de novo prédio, verificar o andamento.
Riscos adicionais	Falta de PPRA e PCMSO e treinamentos de riscos e medidas preventivas.	Implementar os programas de gestão de segurança e saúde do trabalho e treinar trabalhadores com relação aos riscos, procedimentos e medidas preventivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Enfermaria (riscos específicos)		
Riscos verificados	Situação principal	Ações prioritárias
Riscos biológicos	Risco de contaminação biológica pela falta de EPIs e/ou não uso dos EPIs nas atividades de saúde. Também faltam equipamentos de esterilização e materiais como álcool para mãos.	Substituição dos equipamentos, considerando a ergonomia, sobretudo as cadeiras.
	Descarte inadequado de resíduos contaminados e perfurocortantes. Exposição dos profissionais da área da saúde e também responsáveis pela limpeza.	Uso de recipientes adequados para descarte de perfurocortantes e infectantes e treinamento dos profissionais para o descarte correto.
	Falta de materiais para exames e	Elaboração e/ou

	medicamentos para detentos, o que ocasiona risco de doenças que podem ser transmitidas também aos agentes carcerários, profissionais da saúde e demais trabalhadores do local.	implementação do PCMSO, articulado com o monitoramento das afecções ou tipologia de doenças em face dos detentos.
--	--	---

Sala dos professores (riscos específicos)		
Riscos verificados	Situação principal	Ações prioritárias
Riscos ergonômicos	Riscos de ergonomia por má postura, por ausência/deficiência do mobiliário de trabalho.	Substituição dos equipamentos, considerando a ergonomia, sobretudo as cadeiras.
Riscos ergonômicos	Desconforto térmico.	Garantir conforto térmico na sala dos professores.
Riscos ergonômicos	Iluminação deficiente.	Adequação da iluminação de acordo com os parâmetros da NR-17 e NBR-5413.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Em 25 de outubro de 2018, sobreveio nova notícia de fato ao Ministério Público do Trabalho. A denúncia, registrada sob sigilo, apresenta o seguinte teor:

Todos os trabalhadores vivem condições subumanas no ambiente de trabalho, esgoto a céu aberto, passam as 24 horas de trabalho sentindo mal cheiro. Nas guaritas do qual ficam vigiando os presos, não tem proteção contra chuva e sol, pegam sol e chuva.... O ambiente de trabalho está cheio de mosquito transmissor da doença de chagas, os superiores não fazem nada, correndo risco de adquirir a doença que não tem cura. Alojamento caindo por cima dos trabalhadores.

Diante de tal denúncia, o Ministério Público do Trabalho ampliou o objeto da investigação, de modo que, em 28 de maio de 2019, retornou àquela instituição, para nova inspeção. Na ocasião, foram inspecionadas as Guaritas externas do presídio masculino e prédio de apoio da PM; ala administrativa do presídio masculino de Marabá (CRAMA) e o Centro de Recuperação Feminina de Marabá (CFR).

Seguem imagens das guaritas, colacionadas ao segundo laudo pericial (também em anexo):



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br



Figuras 1 e 2: Guarita da entrada do CRAMA.



Figuras 5 e 6: Guarita externa no fundo do pátio do CRAMA



Figuras 7 e 8: Vista interna da guarita e vala de esgoto próxima da guarita



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Destaque-se que não há proteção para os trabalhadores das guaritas, de modo que um mero desequilíbrio pode levar o trabalhador a queda, com evidente risco de morte. Ainda, registre-se a absoluta ausência de refrigeração minimamente satisfatória nas guaritas, de modo que o trabalhador fica submetido a temperaturas elevadíssimas, aumentando os riscos de doença, tontura e até mesmo de desenvolvimento de problemas psíquicos, tendo em vista a manifesta degradação das condições de trabalho.

Conforme laudo de inspeção, tem-se que:

De acordo com informações repassadas pelos policiais e sargento que estavam no local, o trabalho nas guaritas externas é realizado por efetivo da Polícia Militar, responsável pela segurança externa do presídio. O efetivo total é de 28 policiais, divididos em 4 turmas.

O trabalho de vigilância é realizado em 2 guaritas, sendo que em cada uma permanece um policial por vez em escalas de 3h. Os outros policiais da escala permanecem numa edificação de apoio próxima e são acionados em caso de necessidade, como por exemplo, numa eventual tentativa de fuga.

Em relação à estrutura e condições de trabalho nas guaritas, foi possível verificar a procedência das condições relatadas na denúncia (documento nº 132457.2018), por meio das seguintes evidências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

- *a estrutura das guaritas é visivelmente precária e inadequada, a parte interna é aberta, pequena e desconfortável;*
- *o local é excessivamente quente, há radiação solar direta no posto de trabalho e exposição à chuva, vento e outras intempéries;*
- *a escada “tipo marinheiro” que dá acesso ao interior da guarita é perigosa, sem qualquer dispositivo de proteção contra quedas e sem corrimão ou suporte adequado para acessar a guarita;*
- *A guarita que fica atrás do pátio dos detentos fica muito próxima da vala de esgoto com efluente proveniente dos usos da penitenciária, o cheiro é forte, além dos riscos biológicos;*
- *Há também exposição à mosquitos e animais peçonhentos, uma vez que o local é aberto e próximo à vala de esgoto e vegetação.*

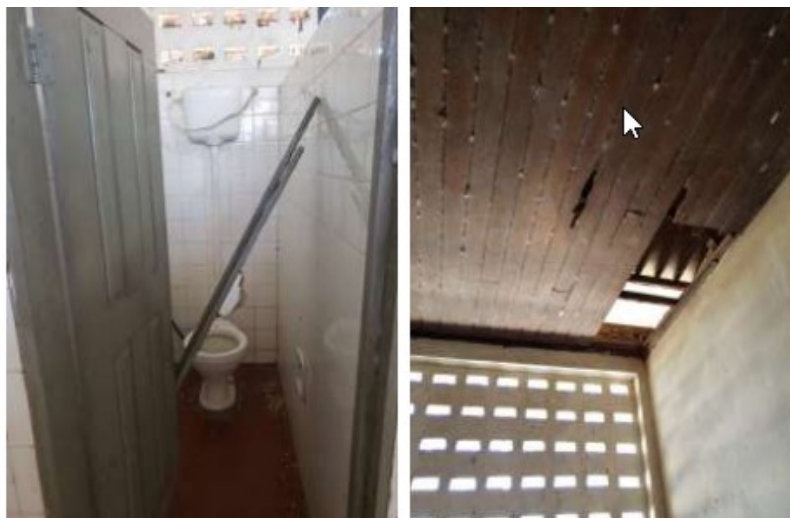
Ainda, foram verificadas condições degradantes no prédio que abriga a estrutura administrativa e área de apoio dos agentes. Verificou-se que o prédio é antigo e está em péssimo estado de conservação, com problemas gravíssimos de estrutura, sobretudo na cobertura, que possui aberturas visíveis no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

forro e no telhado. Cumpre referir que, quando chove, a água cai sobre as camas dos agentes. A corroborar, segue fotografia:



Conforme referido acima, o CRF, unidade feminina, também foi inspecionado. O conteúdo da diligência consta do mesmo laudo pericial complementar.

De acordo com as conclusões da Perícia complementar, tem-se que:

- *guaritas de vigilância externa do CRAMA com estrutura precária e inadequada à atividade, conforme descrito no item “I.a” do relatório;*
- *prédio de apoio da Polícia Militar (próximo à entrada do CRAMA) deteriorado, com cobertura extremamente danificada e outros problemas que podem comprometer a integridade física dos trabalhadores, conforme relato do item “I.a” do relatório;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

- *No CRF, ausência de extintores de incêndio em todo o prédio nos locais demarcados;*
- *Não realização de exames ocupacionais dos trabalhadores em todos os estabelecimentos vistoriados (agentes carcerários, trabalhadores da área da saúde e profissionais da educação);*
- *Não há identificação e divulgação de riscos das atividades exercidas nas unidades prisionais;*
- *Nos ambulatórios, não há diretrizes quanto aos riscos de acidente e contaminação e em relação aos EPIs devidos nos procedimentos de saúde realizados;*
- *Não há fornecimento de EPIs como óculos de proteção, sapatos fechados e jalecos para os trabalhadores da área da saúde;*
- *Não há conhecimento da existência e nem implementação de programas de gestão de saúde e segurança dos trabalhadores de unidades prisionais em nenhum dos estabelecimentos.*

Diante de tais irregularidades flagrantes, sendo algumas reveladoras de profunda degradação das condições de saúde e segurança dos trabalhadores que atuam nos estabelecimentos prisionais de Marabá-PA, impõe-se urgente resposta do Poder Judiciário no sentido de impor ao Estado do Pará, ora réu, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

correição imediata da conduta, adequando-se às normas que regem a proteção e a saúde dos trabalhadores, conforme se passa a demonstrar.

2. Direito.

2.1. Cumprimento das Normas referentes ao Meio Ambiente de Trabalho:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, conforme previsão do art. 225 da Carta Política de 1988, na área trabalhista, está diretamente relacionado com a saúde do trabalhador, ou seja, com a implantação de meios de prevenção contra acidentes do trabalho e enfermidades profissionais.

No mesmo sentido o artigo 200, inciso VIII, da CF/88 que , atribui ao sistema único de saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, “ .nele compreendido o do trabalho”

Já o artigo 7º da Lei Maior assegura ao trabalhador, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito à “redução dos riscos inerentes ao (inciso XXII).trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”

A ordem econômica, por sua vez, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurado a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da Defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

do Meio Ambiente, da Função Social da Propriedade e da Busca do Pleno Emprego, entre outros insertos no artigo 170 da Carta Magna.

Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito in Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 668), “A ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1, IV).”

Ora, não há falar em valorização do trabalho humano sem respeito ao meio ambiente, do qual o do trabalho é fração igualmente protegida pelo artigo 225 da Constituição da República.

Também a Organização Internacional do Trabalho, adotando rígida política de proteção do operário, aprovou a Convenção nº 155, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de (artigo 4º - item 2).trabalho ”

Ainda, no artigo 3º da Convenção nº 161, sobre Serviços de Saúde no Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 127/91, há disposição expressa de que todo país-membro se compromete a instituir, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

forma progressiva, serviços de saúde laboral para os trabalhadores, inclusive os servidores , entre outros, independente do ramo de atividade.

A legislação infraconstitucional também imputa ao empregador o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive aquelas fixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme arts. 157, I e III e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, como se vê, o trabalho seguro não é apenas um princípio, mas . uma verdadeira obrigação concreta de todo empregador

Não é diferente quando o empregador é ente público, pois este deve igualmente obediência às normas referentes ao meio ambiente de trabalho, sejam elas constitucionais, legais, ou expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Isso porque a previsão do art. 7º, XXII, da CF/88 é estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, conforme preceitua o art. 39, § 3º, da CF, *in verbis*:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. , IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, e XXX,7º XXII podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a ” (sem negritos no original) natureza do cargo o exigir.

Portanto, pela interpretação do art. 7º, XXII e do art. 39, § 3º, da CF, observa-se que “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

normas de é direito tanto dos trabalhadores celetistas quanto aqueles regulados por regime administrativo.

Em verdade, o meio ambiente de trabalho sadio e hígido é direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura, em seu artigo XXIII, que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e (grifo nosso). e à proteção contra o desemprego favoráveis de trabalho.

As normas de saúde, higiene e segurança não são prerrogativas exclusivas de um determinado regime jurídico de trabalho (celetista, estatutário ou temporário), porquanto são desdobramentos dos direitos fundamentais ao meio ambiente sadio (art. 225, da CF) e à saúde (art. 196, , da CF), aplicados às relações de trabalho. caput Não por outra razão o art. 200, VII, da CF incumbiu ao Sistema Único de Saúde a tarefa de .“colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”

Com efeito, o direito à saúde é garantido mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Outro fundamento para aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho aos servidores públicos está na necessidade de a Administração Pública adotar medidas que contemplem a assistência integral à saúde de seus trabalhadores. A promoção de formas decentes de trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

demanda a presença de boas condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral.

Deve ainda a Administração Pública estar organizada de modo a reconhecer a magnitude dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e identificar os fatores de risco dos processos e ambientes laborais, para então estabelecer as medidas de eliminação, redução ou controle dos mesmos, garantindo, assim, a assistência à saúde daqueles que laboram em suas repartições.

Vê-se, então, que a concreção do direito à dignidade dos trabalhadores exige que a Administração adote um conjunto de medidas, preventivas e corretivas, tendentes a reduzir e eliminar os danos à integridade física, psíquica e moral daqueles, o que apenas será possível com a aplicação ampla não apenas das normas constitucionais e celetistas, mas também com a adoção das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, é indispensável que o Estado do Pará implemente as medidas necessárias ao oferecimento de um meio ambiente de trabalho hígido a todos os trabalhadores do sistema prisional de Marabá-PA, obedecendo as normas constitucionais e celetistas sobre a matéria, em especial as Normas Regulamentadoras 5 e 24 da Secretaria do Trabalho, que tratam, respectivamente, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Assim, o que se pretende com a promoção da presente Ação Civil Pública, em suma, é fazer com que o Réu cumpra seu papel social e passe a garantir, de forma efetiva, o direito, constitucionalmente consagrado e assegurado a todos os trabalhadores, de ter um ambiente de trabalho seguro e que não lhes seja fator de risco à saúde e integridade física.

Cumprе destacar que o Estado, **seja através da Administração Direta, seja através de entidades da Administração Indireta**, deve dar o bom exemplo, proporcionando a seus servidores as mesmas condições de trabalho seguras e saudáveis que são exigidas dos particulares. O fato de a legislação brasileira, tradicionalmente, tratar das questões relativas às condições de segurança e saúde dos trabalhadores celetistas não exime a responsabilidade estatal para com seus servidores, assim como não impede que essas mesmas normas, com os detalhamentos que se fizerem necessários, sejam também aplicadas ao serviço público.

Assim, mesmo que consolidadas na legislação trabalhista ou regulamentadas pela Secretaria do Trabalho, estes dispositivos estão em consonância com o Princípio da Prevenção e se constituem em uma espécie de norma laboral em sentido amplo, vez que regulamentam, com maior razão, o direito constitucional à saúde e ao meio ambiente equilibrado, traduzindo-se, portanto, em regras de ordem pública.

Além das questões legais e éticas, existem também as razões econômicas que, a seu turno, revelam a urgente necessidade de redução de gastos públicos com licenças médicas e aposentadorias precoces, as quais podem estar relacionadas a doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Diante desse panorama conclui-se, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem; das Convenções Internacionais 155 e 161 da OIT; dos artigos 1º, incisos III e IV; 7º, XXII; 39, parágrafo 3º; 170; 196; 200, inciso VIII; e 225 da Constituição da República; dos artigos 157, inciso I, e 200 da CLT; das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da jurisprudência e Súmula 736 emanadas do STF e Tribunais Trabalhistas, que o empregador, independentemente da sua personalidade jurídica, é responsável pela adoção de medidas de caráter individual e coletivo que visem a prevenir, preservar e proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, devendo ser imposta ao réu a obrigação de corrigir as irregularidades que há anos persistem no meio ambiente de trabalho das unidades prisionais de Marabá-PA.

2.2. Responsabilidade solidária dos réus.

Tratando-se de meio ambiente laboral, a responsabilidade civil é solidária entre todos aqueles que empreendem atividade.

Nesse sentido é o art. 17 da Convenção 155 da OIT, que trata da proteção ao meio ambiente laboral, ratificada pelo Brasil:

Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Vale ressaltar que o simples fato de a Administração Pública Direta ter escolhido, por discricionariedade administrativa, descentralizar os serviços de gestão do sistema prisional, isso não implica, de forma alguma, a redução do grau de sua responsabilidade. A opção administrativa pela descentralização não pode servir de supedâneo para facilitar a violação de direitos inerentes à vida humana, como é a saúde e a segurança.

Assim, a responsabilidade solidária e objetiva, tanto da Administração Direta, quanto da entidade descentralizada, também pode ser extraída do art. 225, §3º, da CRFB

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ainda, deve ser aplicado, analogicamente, os dispositivos que regem a Lei 6938/1987, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Nesse sentido, assim dispõe o art. 14, §1º:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Feitas essas considerações, o Ministério Público do Trabalho requer, desde já, subsidiariamente, caso o juízo não entenda pela responsabilidade solidária, que seja atribuída a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará, com fundamento, por analogia, ao art. 5º-A, §5º, da Lei 6019/74, que trata da terceirização de serviços.

2.3. Dano moral coletivo.

O dano moral encontra assento legal no art. 5º, V e X, da CRFB/88, assim como no art. 186 do Código Civil de 2002.

É inegável que a conduta adotada pela ré causou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que ofereceu risco a integridade física, mental e a própria vida de todos os trabalhadores atuais e daqueles que possam vir a laborar para empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Há, também, de se levar em conta, a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para atingir o bem comum, foi flagrantemente aviltado pela ré.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90 (CDC), cabe ao Ministério Público, com fundamento nos art. 1º, caput, IV, art. 3º e 11, da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à compensação do dano e à sustação da prática nociva à sociedade. E, em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

As violações ao meio ambiente de trabalho que põem em risco a saúde e a vida dos trabalhadores não podem ficar impunes. Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Com relação à indenização pretendida, é bom ressaltar, representa não somente a reparação de um dano já causado (função compensatória), mas também a punição do infrator (caráter pedagógico) a fim de evitar novas infrações desse viés e a função sancionatória-punitiva, ante a impossibilidade de ressarcir algo que não tem equivalência econômica. Os Tribunais, sensíveis à questão, já tem assim decidido sobre o dano moral coletivo:

“EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Constatado que o proceder empresarial violou interesses e direitos juridicamente relevantes para



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

toda a sociedade, restou configurado o dano moral coletivo, "com repercussão não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, como sobre toda a sociedade, aviltada em valores sociais, cabendo, então, falar-se em lesão a interesses metaindividuais, em todas as suas modalidades: difusos, coletivos ou individuais homogêneos". Assim devida é reparação a qual, no âmbito da ação coletiva, tem função preventivo-pedagógica. Recurso conhecido e provido" (Processo: 00252-2003-801- 10-00-7, Origem: 10 VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO Juiz(a) Relator: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, Juiz(a) Revisor: BRASILINO SANTOS RAMOS, Julgado em: 03/03/2004, Publicado em: 02/07/2004).

Assim, para fins de fixação do *quantum* respectivo, a partir da aplicação do art. 944 do Código Civil, a doutrina vem considerando, além do tempo do agravo, a intensidade das lesões, a gravidade do fato causador, o grau de culpa daquele que gerou o fato e a situação econômica do lesante, entre outros.

Nesse contexto, também deve ser sopesada a relevância dos bens jurídicos tutelados, quais sejam o direito à saúde, segurança, e, em especial, à vida. O desrespeito a estes mais relevantes direitos, tutelados pela Constituição da República, por estatutos internacionais, pelas normas legais e reguladoras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

exigem da Justiça do Trabalho uma resposta à altura dos eventos danosos e seus nefastos efeitos sociais.

Ressalte-se que o trabalho tem quer ser fonte de vida e não motivo de acidentes e mortes. Não se admite que qualquer empresa tenha seus lucros baseados na redução da saúde ou perda da vida de seus empregados.

Além do mais, ao não observar a ordem jurídico-trabalhista, a ré deixa de cumprir com sua função social, consoante a CF/1988, art. 170, quando enuncia que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, o princípio da função social da propriedade.

Mas, infelizmente, não é o que ocorre, conforme amplamente demonstrado nos relatórios periciais e de inspeção, produzidos no âmbito do Inquérito Civil.

Considerando esses parâmetros e a necessidade de inibir a recalcitrância do empregador, pleiteia-se a condenação dos réus, solidariamente, em **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, valor adequado para impingir o corretivo necessário, para que, de uma vez por todas, efetive a adequação de sua conduta à legislação social brasileira, bem como atuando o que se tem denominado caráter pedagógico da decisão judicial.

2.2 Tutela antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que será concedida tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há, ainda, possibilidade de o juiz conceder a tutela liminarmente:

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso, o perigo de dano irreparável está evidenciado **no relatório pericial e de inspeção**, na medida em que os trabalhadores que laboram nas guaritas correm **risco de acidente grave**, diante da ausência de estrutura de proteção que evite queda, bem como diante da ineficiente refrigeração. Assim, tais trabalhadores, submetidos a altas temperaturas ao ar livre, podem ser acometidos de diversas sequelas, a exemplo de tonturas e desmaios – o que, somado ao fato de as guaritas serem extremamente pequenas e desprovidas de paredes de proteção – potencializa o risco de queda.

Ainda, as condições subumanas de labor desses trabalhadores, bem como dos seus alojamentos, notadamente em condições precaríssimas – pois em dias de chuva são inundados – inviabiliza o direito constitucional de descanso e expõe os trabalhadores a todo tipo de intempérie, inclusive doenças. Ainda, não se pode ignorar que a precarização das condições do meio ambiente de trabalho,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

flagrada no relatório pericial e de inspeção, gera, também, risco de desenvolvimento de enfermidades mentais.

O absoluto descaso do Poder Público no sentido de promover condições mínimas de dignidade no trabalho (art. 1º, III, CRFB), sobretudo em relação aos alojamentos e das guaritas, **exige postura eficiente e célere do Poder Judiciário.**

Assim, demonstrada a probabilidade do direito (consubstanciado pela vasta prova produzida no Inquérito Civil Público em anexo), e o perigo de dano irreparável, o Ministério Público do Trabalho requer, liminarmente, **que o réu apresente projeto de reconstrução das guaritas e reforma dos alojamentos no prazo de 30 (trinta) dias e que, a partir de então, dê início às obras, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (dias), contados a partir do seu início.**

Ainda, liminarmente, a fim de promover a participação dos trabalhadores nas questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho, **deverá, no prazo de 30 (trinta) dias**, constituir CIPA, nos termos do art. 163 e seguintes da CLT e NR-5 da Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia).

Por fim, considerando-se que, por ocasião da inspeção, extraiu-se confissão extrajudicial do responsável pelo sistema prisional de Marabá-PA no sentido de que não possuem **PPRA e PCMSO, tampouco treinamentos em matéria de saúde e segurança do trabalho**, a ré **deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias**, esses documentos, bem como a elaboração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

cronograma de treinamentos e orientações em matéria de meio ambiente laboral, específicos para cada função desempenhada.

De forma a demonstrar a obediência ao comando judicial, **no prazo de 90 (noventa) dias, deverá comprovar a implementação das medidas, com os respectivos fornecimentos de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores das unidades prisionais de Marabá-PA e a realização das palestras de orientação em matéria de saúde e segurança, conforme previsão no PPRA/PCMSO.**

3. Pedidos.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para condenar os réus, solidariamente, nos seguintes termos, **sob pena de multa diária de R\$ 2.000,000 (dois mil reais) por cada item descumprido, acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, reversíveis à instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT:**

- a) Apresentação de projeto de **reconstrução** das guaritas no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Apresentação de projeto de reforma/reconstrução dos alojamentos no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Que, a partir da apresentação dos projetos de que tratam as letras “a” e “b”, comece as obras, as quais deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dos seus inícios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

- d) A constituição de CIPA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 e seguintes da CLT e NR-5 da Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia);**
- e) A elaboração de PPRA/PCMSO no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, no mesmo prazo e em consonância com esses programas, a apresentação de cronograma de palestras/treinamentos em matéria de saúde e segurança no trabalho, especificamente para cada função desempenhada pelos trabalhadores nas unidades prisionais;**
- f) A efetiva implementação do PPRA e do PCMSO no prazo de 90 (noventa) dias, isto é, em, no máximo, 30 dias após a sua elaboração, nos termos do pedido “e”. Para isso, a ré deverá demonstrar a realização das primeiras palestras e treinamentos, bem como o efetivo fornecimento de equipamentos de proteção coletivos e individuais, previstos nos programas referidos.**
- g) A elaboração de estudo de riscos ergonômicos, para todas as funções exercidas nas unidades do complexo prisional de Marabá, indicando as respectivas formas de neutralização/redução desses riscos, no prazo de 30 (trinta) dias.**
- h) A efetiva implementação do estudo referido no pedido “g”, no prazo de 30 (trinta) dias da sua elaboração.**
- i) Realização de estudo do sistema de incêndio e emergências, bem como promover vistoria do Corpo de Bombeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

Em caráter definitivo, o Ministério Público do Trabalho requer a **confirmação de todas as medidas requeridas liminarmente**, com a confirmação da **pena de multa diária de R\$ 2.000,000 (dois mil reais) por cada item descumprido, acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, reversíveis a instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT.**

Ainda, requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo e compensação social dos danos, também a serem revertidos a instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT.

Subsidiariamente, requer o Ministério Público do Trabalho a condenação da autarquia SUSIPE como responsável principal e do Estado do Pará como responsável subsidiário, tanto no que tange às medidas antecipatórias de tutela, quanto em tutela definitiva, inclusive na indenização por dano moral coletivo.

Por fim, requer o Ministério Público:

- a) A citação dos réus para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;
- b) A dispensa da realização de audiência inicial, nos termos da Recomendação nº 5/GCGJT, de 07 de junho de 2019, do Tribunal Superior do Trabalho;
- c) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular, a documental e a testemunhal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Folha CSI. 31, Quadra 02, Lote 01 – Nova Marabá – CEP: 68.507-530 – Marabá/PA Telefone:
(94) 3322-3277/3322-2156/3322-4818 – Fax: (94) 3322-1964 – www.prt8.mpt.gov.br

- d) A isenção das despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei 7347/85;
- e) A intimação pessoal acerca dos atos processuais proferidos no presente feito, conforme art. 18, II, “h”, da LC 75/1993;

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Marabá, 31 de outubro de 2019

Gustavo Athaide Halmenschlager
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ
ACPCiv 0000753-50.2019.5.08.0128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO
PARA, ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº: **0000753-50.2019.5.08.0128**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RÉU: **SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE)**

ESTADO DO PARÁ

NATUREZA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

I- RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de **SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE) e ESTADO DO PARÁ**, na data de **31/10/2019**.

Pugna pela condenação das demandadas ao pagamento de danos morais coletivos, na quantia de R\$-150.000,00, bem como pela condenação em obrigações de fazer, pleiteando a cominação de astreinte, de forma solidária. Pede tutela antecipada.

Pela decisão de id nº 9bd8a03 o juízo concedeu a tutela, em sede de cognição sumária, determinando, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do Estado, o cumprimento das obrigações de fazer que nela especifica.

A decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000965-67.2019.5.08.0000 (Id nº a61a912) determinou a suspensão dos efeitos da tutela outrora concedida.

Alçada fixada no valor atribuído à petição inicial.

Ausentes as partes requeridas na audiência de Id nº acac5a4, tendo sido decretada a revelia, e dispensada a oitiva do autor. Sem outras provas a se produzir, encerrou-se a instrução.

Com a petição de Id nº 5ae9c6c, o autor informa que a autarquia 1ª reclamada foi extinta,

sendo suas funções incorporadas pela Secretária de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), integrante da administração pública direta, pelo que requer a extinção, sem resolução do mérito, da ação em relação à 1ª requerida.

Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pelas partes rés.

Inconciliadas as partes.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

O autor informa, na petição de Id nº 5ae9c6c, que a autarquia 1ª reclamada foi extinta, sendo suas funções incorporadas pela Secretária de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), integrante da administração pública direta, pelo que requer a extinção, sem resolução do mérito, da ação em relação à 1ª requerida.

Análise.

De fato, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE foi transformada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, conforme disposição da Lei Complementar do Estado do Pará nº 8.937/2019.

Logo, o ente responsável pela administração prisional deixou de ter personalidade jurídica própria e autônoma, na qualidade de autarquia e integrante da administração pública indireta, passando a ente desconcentrado integrante da própria administração pública direta, na qualidade de órgão e, portanto, sem personalidade jurídica própria e capacidade para estar em juízo, pressuposto processual de validade.

Pelo exposto, em razão da ausência de capacidade para estar em juízo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à 1ª requerida, Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE).

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Importante, inicialmente, antes de debater o mérito da presente causa, nos debruçarmos sobre a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente ação.

O cerne do debate proposto é a discussão acerca das condições do meio ambiente de trabalho a qual os trabalhadores das unidades prisionais feminina e masculina da cidade de Marabá-PA estão expostos.

Friso que os trabalhadores das unidades prisionais são contratados pela antiga Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) e atual Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), conforme acima exposto, bem como integrantes do corpo da Polícia Militar e, portanto, não sujeitos ao regime da CLT.

No entanto, a averiguação acerca das condições do meio ambiente laboral, ainda que os trabalhadores não sejam celetistas, é de alçada desta Justiça Especializada, considerando que cabe à Justiça do Trabalho garantir o cumprimento das normas relativas à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Neste sentido relata a Súmula 736 do STF:

"SÚMULA 736

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Portanto, a causa de pedir, quando a ação versa sobre meio ambiente laboral e cumprimento das normas atinentes, independentemente do regime dos trabalhadores submetidos a este ambiente, atrai a competência da Justiça do Trabalho, não se aplicando a *ratio decidendi* da ADI 3395-6 julgada pelo STF acerca da competência nos termos do art., 114, I, da CF.

Neste sentido, inclusive, é a posição do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta fase processual, encontra-se em discussão qual seria o Órgão jurisdicional competente para julgar ação civil pública tendo como objeto a tutela do meio ambiente do trabalho, por meio da qual se busca dar efetividade ao comando do art. 225 da Constituição Federal. A presente ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Distrito Federal, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho - o que configura direito constitucionalmente

assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de forma efetiva e adequada quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas - de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal. **Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Destaque-se, inclusive, que o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores ". Portanto, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho , em face de ente público, para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2330-22.2012.5.10.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho**

Delgado, DEJT 14/02/2020). (destaquei)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO PIO IX. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORNECIMENTO DE EPIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas que tenham como causa de pedir o cumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, mesmo que submetidos ao regime estatutário, tendo a Corte a quo decido na esteira da jurisprudência desta Corte e em concordância com o entendimento consubstanciado na Súmula 736 do STF, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada.** Acerca do tema "fornecimento de EPIs", o Tribunal Regional entendeu que, "sendo do empregador o encargo do fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos empregados (art. 166 da CLT), faz jus a parte reclamante ao fornecimento imediato de tais equipamentos requestados, considerando que o simples pagamento do adicional de insalubridade não exime a provisão dos EPI, pois seu objeto não é reparar danos à sua saúde, mas preveni-los da melhor forma possível dos prejuízos a que estão sujeitos no exercício de suas atribuições". Assim, o exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido". (AIRR-592-96.2017.5.22.0103, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25/10/2019). (negritei)*

Destarte, reputo a Justiça do Trabalho como competente para apreciar e julgar a presente Ação Civil Pública.

DO MÉRITO

DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO CRAMA E DO CRF. OBRIGAÇÕES DE FAZER

Afirma o Ministério Público do Trabalho que foram constatadas infrações graves ao dever de proporcionar aos trabalhadores do CRAMA (Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes) e do CRF (Centro de Recuperação Feminino) um meio ambiente de trabalho hígido e sadio, tendo apontado os seguintes riscos ambientais: a) riscos ergonômicos decorrente de ausência/deficiência do mobiliário de trabalho e ante a deficiência de iluminação em algumas salas; b) riscos adicionais, decorrentes da ausência de saídas de emergências nos prédios, bem como ausência de extintores de incêndio, além de falta de PPRA, PCMSO e treinamentos de riscos e medidas preventivas; c) riscos biológicos, decorrentes de falta de EPI, bem como falta de equipamentos de esterilização e materiais como álcool para as mãos, além de descarte inapropriado de resíduos contaminados e perfurocortantes, bem como exposição dos profissionais da área da saúde; d) desconforto térmico.

Em que pese o Estado do Pará não haver comparecido a audiência em que deveria apresentar defesa e portanto, ser revel, não se operam no presente caso os efeitos da revelia, tendo em vista que os direitos relativos a saúde e segurança do trabalhador, discutidos nos presentes autos, são indisponíveis, conforme preceitua o art. 844 da CLT.

Pois bem.

As obrigações de fazer objeto da presente ação civil pública são relacionadas ao meio ambiente de trabalho e estão resguardadas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ratificado pelo Brasil), o qual assegura a toda pessoa o direito de usufruir de condições de trabalho justas e favoráveis, seguras e higiênicas, bem como o direito de melhoria constante dos aspectos de higiene do trabalho e meio ambiente (arts. 7º e 12).

Há também a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, que disciplina em seu artigo 4º, item 2, como princípio da política nacional, o objetivo de prevenção quanto aos acidentes e aos danos à saúde do trabalhador que sejam relacionados ao labor, bem como a redução das causas e dos riscos inerentes ao ambiente laboral.

São fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito que é, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III e IV, da CF/88), tendo como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização social, bem como a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I, III e IV).

Entre os direitos fundamentais que a Constituição expressamente garante aos trabalhadores está o direito a contínua redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com isso a Constituição da República está assegurando a

cada trabalhador um ambiente de trabalho sadio (art 7º, XXII, c/c 200, VIII, c/c art. 225, caput). O referido direito também é garantido aos servidores públicos da União, dos Estados e dos municípios, conforme dispõe art. 39, §3º da CRFB/88.

Assim, as pessoas que trabalham para a Administração Pública direta ou indiretamente, ou em locais que seja da Administração Pública ou em que se desenvolva atividades públicas, tem direito ao ambiente seguro, mediante a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O meio ambiente do trabalho é a realidade resultante de uma complexa interação de fatores naturais, técnicos e psicológicos que condiciona diretamente ou indiretamente, a qualidade de vida daqueles que prestam qualquer modalidade de trabalho.

De modo que somente poderemos considerar como um ambiente laboral equilibrado ou sadio aquele em que estão presentes condições de trabalho, organização de trabalho e relações interpessoais seguras, saudáveis e respeitosas, com a adoção de uma visão protetiva integral do ser humano.

A Administração Pública é regida pelo princípio administrativo da legalidade estrita, art. 37 caput, CRFB/88, pelo qual deve observar rigorosamente as normas que incidam sobre seus atos, e este aliado à cláusula da reserva legal - art.5º, II, pela qual ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude da lei, tornam a observância das normas protetivas uma obrigação estatal e um direito dos servidores públicos.

Nesse contexto, a proteção da saúde no ambiente de trabalho constitui-se como direito fundamental previsto na Constituição Federal, conforme inteligência dos artigos 200, VIII e 225 da CF, cuja necessidade de implementação impõe ao empregador a observância dos princípios da preservação e da precaução (art. 7º, XXII), que refletem o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o princípio do poluidor pagador (art. 7º, XXIII e XXVIII), importados do direito ambiental.

No âmbito infraconstitucional, a CLT traz previsão impositiva quanto à proteção ao meio ambiente do trabalho em seu capítulo V, que é destinado à medidas de segurança e medicina do trabalho, salvaguardando a saúde mental e física do trabalhador e estatuinto o dever do empregador de obedecer tais disposições, diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, decorrente de sua dimensão objetiva.

Toda a legislação acima visa assegurar a dignidade da pessoa humana, elemento de referência para interpretação e aplicação das normas jurídicas, e garantir o direito à vida, à saúde e à segurança do empregado no meio ambiente laboral.

Destaca-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, também sendo considerada como um direito fundamental que assiste a todas as pessoas e representa consequência

constitucional indissociável do direito à vida, tanto que a Organização Mundial da Saúde define a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças", sendo referida definição recepcionada pelo nosso ordenamento pátrio.

Além disso, o respeito às normas de saúde e segurança no ambiente laboral é de interesse de toda a sociedade, uma vez que têm por finalidade evitar a ocorrência de acidentes e conseqüentemente implicam na redução da sobrecarga da previdência social, de ações regressivas em face do INSS, podendo inibir o reajuste do FAP e de contribuições previdenciárias.

In caso, o *parquet* trabalhista busca ver garantido um ambiente de trabalho sadio para todos os indivíduos que prestam serviços em favor do Estado do Pará no âmbito dos presídios masculino (CRAMA) e feminino (CFR) da cidade de Marabá.

O autor apresentou provas robustas quanto aos descumprimentos das normas de saúde e de segurança no ambiente do trabalho por parte da ré, conforme apuração realizada no inquérito civil nº 000213.2018.08.002/3, que revela as precárias condições de trabalho no âmbito do CRAMA e CRF, circunstância que foi verificada inclusive por meio de prova pericial, visita técnica e inspeções.

Frise-se que o comportamento da ré, além de constituir um atentado à ordem jurídica, é diretamente ofensivo à saúde física e mental do trabalhador, além de proporcionar maiores riscos de adoecimento e de acidentes de trabalho, considerando a constatação de condições inadequadas de trabalho no prédio administrativo, falta de estrutura nas guaritas e nas áreas de apoio, além da falta de EPIs, PPRA, PCMSO e outras medidas preventivas relacionadas à saúde dos trabalhadores, situação que revela a exposição aos riscos apontados pelo *parquet*.

Por todo o exposto, considerando que o ente estatal falhou em seu dever de conceder um ambiente de trabalho seguro aos empregados que laboram no CRAMA e no CRF, descumprindo normas imperativas no desempenho do seu dever de prestação dos serviços de segurança pública (art. 144 da CF), sobretudo diante da natureza peculiar dos serviços desenvolvidos pelos trabalhadores que atuam no ambiente carcerário, as obrigações de fazer perquiridas pelo Ministério Público do Trabalho merecem ser acolhidas, vez que adequadas ao caso concreto.

Com efeito, é obrigação do Estado a disponibilização de um ambiente de trabalho propício ao desempenho das atividades laborais. No caso em análise, restou demonstrado que o serviço penitenciário é prestado de forma direta pelo órgão público integrante do ente estatal, sem que se observe o mínimo de segurança a resguardar a incolumidade física e mental dos trabalhadores.

Destarte, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de incidência da multa diária de R\$-2.000,00 (dois mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$-300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, reversíveis à instituição ou

finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT:

- a) Apresentação de projeto de reconstrução das guaritas no prazo de 45 (trinta) dias;
- b) Apresentação de projeto de reforma/reconstrução dos alojamentos no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Que, a partir da apresentação dos projetos de que tratam as letras "a" e "b", comece as obras, as quais deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dos seus inícios;
- d) Constitua CIPA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 e seguintes da CLT e NR-5 da Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia);
- e) A elaboração de PPRA/PCMSO no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, no mesmo prazo e em consonância com esses programas, a apresentação de cronograma de palestras/treinamentos em matéria de saúde e segurança no trabalho, especificamente para cada função desempenhada pelos trabalhadores nas unidades prisionais;
- f) A efetiva implementação do PPRA e do PCMSO no prazo de 90 (noventa) dias, isto é, em, no máximo, 30 dias após a sua elaboração, nos termos do pedido "e". Para isso, a ré deverá demonstrar a realização das primeiras palestras e treinamentos, bem como o efetivo fornecimento de equipamentos de proteções coletivas e individuais, previstos nos programas referidos;
- g) A elaboração de estudo de riscos ergonômicos, para todas as funções exercidas nas unidades do complexo prisional de Marabá, indicando as respectivas formas de neutralização/redução desses riscos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- h) A efetiva implementação do estudo referido no pedido "g", no prazo de 30 (trinta) dias da sua elaboração;
- i) Realização de estudo do sistema de incêndio e emergências, bem como promover vistoria do Corpo de Bombeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 9bd8a03), face à comprovação dos fatos declinados na exordial e da urgência da medida, como forma de proteção às violações de direitos fundamentais dos trabalhadores relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho.

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Pugna o Ministério Público do Trabalho pela condenação do réu ao pagamento de dano

moral coletivo, sustentando que *"a conduta adotada pela ré causou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que ofereceu risco a integridade física, mental e a própria vida de todos os trabalhadores atuais e daqueles que possam vir a laborar para empresa"*.

Elucida que as violações ao ambiente de trabalho representam risco à saúde e a vida dos trabalhadores, não podendo ficar impunes, pelo que seria imperiosa a reparação da coletividade dos trabalhadores pelos danos causados e para desestimular tais atos.

Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos na quantia de R\$-150.000,00 a ser revertida em prol de instituição ou

finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT.

O Estado do Pará não apresentou contestação.

Analiso.

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, reputa como indenizáveis os danos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, caracterizando os prejuízos que abalam o emocional e o psicológico do ser passíveis de serem compensados com a "indenização por dano moral".

Para que se configure a responsabilidade civil por danos morais, requer-se a conjunção de alguns requisitos: ato ilícito, dano de ordem moral, nexos causal entre o dano e o ato e culpa ou dolo do autor, pressuposto dispensado nos casos de responsabilidade objetiva (art. 927, Parágrafo Único, do CC/02).

Por sua vez, o dano moral coletivo está relacionado ao descumprimento dos direitos metaindividuais (art. 81 do CDC), estando presente quando há violações às garantias da sociedade.

In casu, considerando o já disposto supra, estamos diante das violações relacionadas às condições inadequadas de trabalho no prédio administrativo, falta de estrutura nas guaritas e nas áreas de apoio, bem como falta de EPI, PPRA, PCMSO e outras medidas preventivas relacionadas à saúde dos trabalhadores do CRAMA e do CRF.

Por mais que tais condutas sejam reprováveis e o Poder Judiciário possua o dever de agir para coibi-las, conforme já fora determinado supra, não são condutas que causem abalo moral à sociedade. Caracterizam-se como atitudes que, a depender do caso concreto, possam gerar violação a direitos subjetivos, mas não repercutindo nos interesses extrapatrimoniais da sociedade.

Neste sentido é a vasta jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. O deferimento da indenização por dano moral está calcado na presença dos elementos ensejadores da condenação (dano, nexó causal e culpa do empregador). O Regional é categórico ao declarar que não há prova de que o ato discriminatório praticado tenha repercutido fora da esfera individual dos trabalhadores prejudicados, pois as irregularidades não ultrapassaram o caráter particular dos envolvidos, não tendo qualquer reflexo no interesse extrapatrimoniais da sociedade. Neste contexto, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1178-09.2012.5.24.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 23/08/2019). (grifei)

"(...)DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DO ART. 477, § 6º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia em definir se a ausência de homologação sindical da rescisão dos contratos de trabalho no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT resulta em dano moral coletivo, quanto a fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017. A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Na espécie, o TRT, com fulcro nas provas produzidas, concluiu que a conduta da demandada de homologar no sindicato da categoria profissional as rescisões contratuais em tempo superior ao prazo previsto no art. 477 da CLT configura dano moral coletivo, porquanto gerou repercussão nos direitos da coletividade

dos empregados atingidos e no patrimônio imaterial dos seus dependentes, arbitrando à indenização o valor de R\$ 80.000,00. Contudo, o descumprimento da legislação não gera automaticamente, in re ipsa, dano moral coletivo. É preciso examinar com cautela o caso concreto e verificar as circunstâncias da lide. É, no caso dos autos, a ausência de homologação das rescisões contratuais no prazo fixado no art. 477 da CLT, em que pese representar conduta antijurídica, passível de multa no âmbito administrativo, não se apresenta com gravidade o bastante que possa configurar dano moral coletivo. Com efeito, dano moral coletivo não se configura pelo mero descumprimento de norma imperativa, de modo a demandar a existência de efetiva lesão ao patrimônio imaterial da coletividade, situação não configurada nos autos. Dessa forma, patente a violação do art. 5º, X, da Constituição Federal diante da condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO . PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO . Prejudicada a análise do agravo de instrumento do autor, no qual há pretensão de majoração da indenização por dano moral coletivo, em razão do provimento do recurso de revista da ré" (ARR-998-41.2014.5.12.0026, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/08/2019). (destaquei)

Logo, não há comprovação de dano moral coletivo.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais que dos autos consta, nos autos da ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE)** e **ESTADO DO PARÁ**, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo, decido:

1) **Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à 1ª ré, Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE).**

2) No mérito, **julgar parcialmente procedentes** os pedidos para confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (ID.9bd8a03) e condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de incidência da multa diária de R\$-2.000,00 (dois mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$-300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, reversíveis à instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT:

a) Apresentação de projeto de reconstrução das guaritas no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Apresentação de projeto de reforma/reconstrução dos alojamentos no prazo de 30 (trinta) dias;

c) Que, a partir da apresentação dos projetos de que tratam as letras "a" e "b", comece as obras, as quais deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dos seus inícios;

d) Constitua CIPA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 e seguintes da CLT e NR-5 da Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia);

e) A elaboração de PPRA/PCMSO no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, no mesmo prazo e em consonância com esses programas, a apresentação de cronograma de palestras/treinamentos em matéria de saúde e segurança no trabalho, especificamente para cada função desempenhada pelos trabalhadores nas unidades prisionais;

f) A efetiva implementação do PPRA e do PCMSO no prazo de 90 (noventa) dias, isto é, em, no máximo, 30 dias após a sua elaboração, nos termos do pedido "e". Para isso, a ré deverá demonstrar a realização das primeiras palestras e treinamentos, bem como o efetivo fornecimento de equipamentos de proteções coletivas e individuais, previstos nos programas referidos;

g) A elaboração de estudo de riscos ergonômicos, para todas as funções exercidas nas unidades do complexo prisional de Marabá, indicando as respectivas formas de neutralização/redução desses riscos, no prazo de 30 (trinta) dias;

h) A efetiva implementação do estudo referido no pedido "g", no prazo de 30 (trinta) dias da sua elaboração;

i) Realização de estudo do sistema de incêndio e emergências, bem como promover vistoria do Corpo de Bombeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Improcedentes os demais pedidos.

Diante da extinção do processo sem resolução do mérito quanto à 1ª ré (SUSIPE), determino a sua exclusão do polo passivo.

Custas pelo Ministério Público, no valor de R\$-3.000,00, calculadas sobre o valor do

pedido improcedente (R\$-150.000,00), das quais fica isento na forma da Lei (art. 790-A, II, da CLT).

Após o trânsito em julgado da decisão, deve a Secretaria providenciar os expedientes necessários para o prosseguimento do feito, em sua execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARABA, 24 de Março de 2020

NAYARA DOS SANTOS SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: [NAYARA DOS SANTOS SOUZA] - fe580c0
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000753-50.2019.5.08.0128

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2020

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: EDSON DOS SANTOS MATOSO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO
PARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Maria Valquiria

PROCESSO nº 0000753-50.2019.5.08.0128 (ROT)

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Procurador: Gustavo Athaide Halmenschlager

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO

PARÁ

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. É do empregador o ônus de comprovar que cumpre com as medidas de segurança do trabalhador e previstas na legislação trabalhista. Neste caso, o Estado do Pará não conseguiu comprovar nos autos o devido cumprimento das normas trabalhistas, mesmo após a apresentação do inquérito civil pelo Ministério Público, sendo correta a r. sentença que impôs ao ente público diversas obrigações de fazer. Recurso improvido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes as acima identificadas.

O MM. juízo de primeiro grau decidiu, em sentença de ID. fe580c0, extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a primeira ré (SUSIPE); e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por obrigação descumprida e mais R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado: a) Apresentação de projeto de reconstrução das guaritas no prazo de 30 (trinta) dias; b) Apresentação de projeto de reforma/reconstrução dos alojamentos no prazo de 30 (trinta) dias; c) Que, a partir da apresentação dos projetos de que tratam as letras "a" e "b", comece as obras, as quais deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dos seus



Assinado eletronicamente por: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO - 05/08/2020 13:08:03 - bb27ddb
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20070814420516100000009212575>
Número do processo: 0000753-50.2019.5.08.0128
Número do documento: 20070814420516100000009212575

inícios; d) Constitua CIPA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 e seguintes da CLT e NR-5 da Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia); e) A elaboração de PPRA/PCMSO no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, no mesmo prazo e em consonância com esses programas, a apresentação de cronograma de palestras/treinamentos em matéria de saúde e segurança no trabalho, especificamente para cada função desempenhada pelos trabalhadores nas unidades prisionais; f) A efetiva implementação do PPRA e do PCMSO no prazo de 90 (noventa) dias, isto é, em, no máximo, 30 dias após a sua elaboração, nos termos do pedido "e". Para isso, a ré deverá demonstrar a realização das primeiras palestras e treinamentos, bem como o efetivo fornecimento de equipamentos de proteções coletivas e individuais, previstos nos programas referidos; g) A elaboração de estudo de riscos ergonômicos, para todas as funções exercidas nas unidades do complexo prisional de Marabá, indicando as respectivas formas de neutralização/redução desses riscos, no prazo de 30 (trinta) dias; h) A efetiva implementação do estudo referido no pedido "g", no prazo de 30 (trinta) dias da sua elaboração; i) Realização de estudo do sistema de incêndio e emergências, bem como promover vistoria do Corpo de Bombeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas pelo Ministério Público, no valor de R\$-3.000,00, calculadas sobre o valor do pedido improcedente (R\$-150.000,00), das quais fica isento na forma da Lei (art. 790-A, II, da CLT).

Inconformado, o Estado do Pará (réu) interpôs recurso ordinário de ID. f04f9b4.

Houve contrarrazões pelo MPT de ID. e0b89dd.

Consoante a praxe do Ministério Público do Trabalho, não há, em regra, interesse em exarar parecer, nos termos do art. 5 ° § 1° da Lei 7.347/85, já que apresentou contrarrazões ao recurso ordinário.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, eis que preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE. DA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA.



O Estado do Pará aduz que ente público não está sujeito aos efeitos da revelia, uma vez que a demanda versa sobre interesse público indisponível.

Acrescenta que não lhe foi oportunizado a produção de provas, sendo a sentença fundamentada apenas nas provas produzidas pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem razão.

Não há no direito do trabalho qualquer normativo que limite ou isente a Administração Pública da revelia e da confissão *ficta*.

Neste sentido a OJ 152 da SDI-1 do TST é clara ao reconhecer que os entes públicos estão sujeitos aos efeitos da revelia, *in verbis*:

152. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) (inserido dispositivo) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

Dessa forma, é plenamente aceitável a aplicação dos efeitos da revelia ao recorrente.

Quanto a produção de provas, foi oportunizado à parte a produção de provas e manifestações, não havendo o que se falar em cerceamento no seu direito de defesa ou nulidade da sentença.

Rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Pugna pela nulidade da sentença, alegando que o MM. Juízo de primeiro grau apresentou fundamentação genérica para justificar sua condenação em obrigações de fazer.

Sem razão.

A sentença não padece de nenhum vício, sendo clara e apontando os motivos que levaram para o julgamento parcialmente procedente da ação.

O MM. Juízo singular observou todas as provas produzidas no trâmite da ação, proferindo decisão com base nos documentos trazidos aos autos, aplicando a legislação vigente em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, apontando, a sentença, com exatidão as suas razões de decidir em consonância com o art. 371, do CPC/15, não havendo qualquer cerceio do



direito de defesa do recorrente, tendo em vista que lhe foi oportunizado exercer a sua ampla defesa e contraditório.

Do mais, cabe ao julgador decidir, com ampla liberdade, o caso posto a sua apreciação, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado.

Dessa forma, não verifico qualquer vício na sentença capaz de gerar a nulidade suscitada.

Rejeito a preliminar.

Mérito

2.3 DO MÉRITO

DO INQUÉRITO CIVIL. DAS INFRAÇÕES TRABALHISTAS.

O réu requer a reforma da sentença que julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na exordial para condená-lo à realização de diversas obrigações de fazer.

Em resumo, aponta que a inspeção apresentada pelo Ministério Público do Trabalho ocorreu em período anterior a apresentação da Ação Civil Pública, não podendo ser considerada como meio de prova.

Destaca que não há provas nos autos capazes de demonstrar as supostas irregularidades apontadas.

Acrescenta que a decisão é contrária a dispositivos constitucionais como o art. 165 e 167 da Constituição Federal e desrespeita o equilíbrio fiscal.

Por fim, informa que não possui recursos para arcar com a execução da condenação, uma vez que as despesas não estão previstas na LOA.

Sem razão.

O Ministério Público do Trabalho propôs a presente Ação Civil Pública após constatar violações ao meio ambiente do trabalho no Centro de Recuperação Agrícola Mário Nunes e Centro de Recuperação Feminina. Colacionou aos autos Inquérito Civil de ID. 67843e1 e seguintes.



Regularmente citado, o réu não compareceu à audiência inaugural, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato em decorrência da revelia.

Sabe-se que é do empregador o ônus de provar a higidez e segurança do ambiente de trabalho, bem como a redução dos riscos verificados (art. 373, II do CPC), já que segundo art. 155, 157 e 160 da CLT, c/c as Normas Regulamentadoras nº 7 e 9 do Ministério do Trabalho, toda empresa/empregador está obrigada a elaborar e implementar programas que antecipem, reconheçam, avaliem e controlem os riscos no local de trabalho de seus empregados, visando preservar a saúde e a integridade deles, em cumprimento à garantia constitucional prevista no art. 7º, XXII, da Constituição da República.

O inquérito civil de nº 000213.2018.08.002/3 contém relatório técnico de inspeção que concluiu a existência de riscos ergonômicos, ausência de extintores de incêndio e saídas de emergência, falta de PPRA e PCMSO, treinamento de risco e medidas preventivas. (ID. 1a571a3 - Pág. 13 e 14)

Em maio de 2019, ocorreu novo relatório técnico de inspiração que concluiu pela existência de diversas irregularidades:

"guaritas de vigilância externa do CRAMA com estrutura precária e inadequada à atividade, conforme descrito no item "I.a" do relatório; * prédio de apoio da Polícia Militar (próximo à entrada do CRAMA) deteriorado, com cobertura extremamente danificada e outros problemas que podem comprometer a integridade física dos trabalhadores, conforme relato do item "I.a" do relatório; No CRF, ausência de extintores de incêndio em todo o prédio nos locais demarcados; Não realização de exames ocupacionais dos trabalhadores em todos os estabelecimentos vistoriados (agentes carcerários, trabalhadores da área da saúde e profissionais da educação); Não há identificação e divulgação de riscos das atividades exercidas nas unidades prisionais; Nos ambulatórios, não há diretrizes quanto aos riscos de acidente e contaminação e em relação aos EPIs devidos nos procedimentos de saúde realizados; Não há fornecimento de EPIs como óculos de proteção, sapatos fechados e jalecos para os trabalhadores da área da saúde; Não há conhecimento da existência e nem implementação de programas de gestão de saúde e segurança dos trabalhadores de unidades prisionais em nenhum dos estabelecimentos."

O documento acostado aos autos foi subscrito por profissional qualificada, e está devidamente fundamentado através de relatos de duas vistorias realizadas pela perita em segurança do trabalho do órgão, a qual, pela qualificação e pela especialidade, possui fé pública e confere aos expedientes presunção de legitimidade, tendo sido anexadas fotografias dos locais visitados, não havendo motivos para que seja desconsiderado.



O Estado do Pará não trouxe aos autos documentos ambientais, não comprovou a utilização ou entrega de EPIs aos empregados ou qualquer documento que assegure a higidez e segurança dos trabalhadores. Assim, não há como dizer que a parte conseguiu demonstrar o cumprimento das obrigações trabalhistas após a realização do inquérito.

Dessa forma, correta a r. sentença de primeiro grau que deu parcial provimento da ação e condenou a parte ré a obrigações de fazer.

Sobre as alegações versando sobre a impossibilidade de realização das obrigações por força de dispositivo constitucional e pelo princípio da reserva do possível, não há o que se falar em irregularidades.

A segurança é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição, assim como trata-se de um direito social, da mesma forma constitucionalmente assegurado. Ademais, de acordo com os artigos 170 e 196, da Constituição, a ordem econômica visa assegurar a todos uma existência digna, sendo direito de todos a saúde, sendo dever do estado a adoção de políticas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos. Por fim, Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, disciplina em seu artigo 4º, item 2, como princípio da política nacional, o objetivo de prevenção quanto aos acidentes e aos danos à saúde do trabalhador que sejam relacionados ao labor, bem como a redução das causas e dos riscos inerentes ao ambiente laboral.

Assim, não vejo como exonerar o ente público de providenciar meios que assegurem e preservem um meio ambiente hígido seguro aos trabalhadores, sob pena de ofensa a princípios constitucionais que não podem ser relevados em decorrência de ausência de previsão orçamentária, pois se assim ocorre foi por negligência do ente público que não adotou meios eficazes de incluir tal despesa em orçamento.

Nada a reformar.

Mantenho.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionadas todas as matérias e dispositivos legais invocados no recurso e nas contrarrazões, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, para efeito da Súmula nº 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST.



Ante o exposto, conheço do recurso e das contrarrazões; rejeito as preliminares suscitadas e no mérito, nego provimento ao recurso do réu para manter a sentença em todos os seus termos, tudo conforme os fundamentos.

Recurso da parte

Item de recurso

3 - CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES; REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS; E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de agosto de 2020.

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Desembargadora do Trabalho - Relatora



Relator

I. Votos





Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000468-20.2020.5.08.0129 em 04/05/2020 14:13:17 - 2ad023a e assinado eletronicamente por:

- GUSTAVO ATHAIDE HALMENSCHLAGER



Consulte este documento em:

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2005041406175150000024979356**



Documento assinado pelo Shodo

Exmo. juízo da 4ª Vara do Trabalho de Marabá-PA

Distribuição por dependência: processo número 0000753-50.2019.5.08.0128

O Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, em litisconsórcio, por meio de seus membros que ao final subscrevem, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), vêm, perante Vossa Excelência, com base no art. 303 do Código de Processo Civil c/c 12 da Lei 7.347/1085, requerer a concessão de

Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente *inaudta altera parte*

em face do **Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 05.054.861/0001-76, endereço da Procuradoria-Geral do Estado do Pará na R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. Distribuição por dependência

Inicialmente, cumpre referir que a presente demanda deve ser distribuída por dependência ao 4º juízo da Vara do Trabalho de Marabá, considerando-se a conexão com a ACP ajuizada no âmbito do processo nº 0000753-50.2019.5.08.0128, fulcro nos termos do art. 286, I, do CPC.

2. Fatos.

A tutela antecipada em caráter antecedente que ora se pleiteia busca o deferimento de medidas emergenciais específicas de prevenção contra propagação do vírus COVID-19 e, em última análise, de salvaguarda da saúde e da vida dos trabalhadores que exercem atividades dentro ao Centro de Recuperação Agrícola Mario Antunes (CRAMA) e Centro de Recuperação Feminina (CRF). O pedido emergencial decorre da inércia do Estado em adotar plano de contingência específico para evitar o contágio em ambiente de confinamento com condições laborais atualmente precárias.

A precariedade extrema das condições de trabalho relativas à segurança e à saúde no sistema carcerário municipal já foi reconhecida recentemente, pela sentença exarada no dia 24.03.2020, nos autos da ação civil pública 0000753-50.2019.5.08.0128, processo que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Marabá. A decisão confirmou a tutela antecipada concedida liminarmente e condenou o Estado do Pará a adotar, dentro dos prazos estipulados, medidas de contenção dos riscos demonstrados pelo Ministério Público do Trabalho nos laudos elaborados após inspeções realizadas no local nos dias 31.10.2018 e 28.05.2019. Tão graves as ilegalidades encontradas, que o próprio juízo assentou, na fundamentação, que: “O autor apresentou provas robustas quanto aos descumprimentos das normas de saúde e de segurança no ambiente do trabalho por parte da ré...”. É sobre essas provas que se detém para demonstrar a **gravidade e a urgência das circunstâncias do requerimento da presente tutela, tendo em vista a pandemia declarada**.

O laudo de inspeção datado de 18.03.2019 (doc. anexo), exarado pela analista do Ministério Público do Trabalho, perita em Engenharia de Segurança do Trabalho, conclui que **os profissionais da área da saúde que trabalham na enfermaria não recebem EPIs**. Consta do relatório que os presos estavam sendo atendidos um a um, de

forma sequencial, por técnica de enfermagem sem jaleco, luvas, óculos ou máscara. De acordo com os relatos, **tampouco são fornecidos equipamentos de esterilização e de materiais, como o álcool para as mãos. A ausência de higiene e de segurança também agrava a situação local. Os resíduos contaminados, incluindo os materiais perfuro cortantes, são misturados com resíduos comuns em caixas improvisadas de papelão, como demonstram as figuras do documento.** A ausência de proteção mínima das normas de saúde e segurança no trabalho é a realidade do sistema de carcerário local, e o fato, por si só, potencializa a capacidade de contaminação já conhecida do vírus SARS-COV-2.

Sob o ponto de vista dos riscos impostos ao trabalhador, o relatório identifica os decorrentes de agentes químicos, físicos e biológicos – exigências da NR -9 para a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Sem minimizar a importância dos dois primeiros, enfatizam-se, aqui, os riscos biológicos, porquanto são estes que determinam a **contemporaneidade da urgência** e o risco ao **resultado útil do processo**, bem como **o direito que busca realizar**, exigências do *caput* do art. 303 do Código de Processo Civil que justificam a concessão da tutela antecipada pleiteada. Para fundamentar o pedido, foram consideradas, ainda, as deficiências estruturais encontradas nos estabelecimentos, uma vez que as irregularidades nesse âmbito – como a ausência de ventilação – contribuem diretamente para a possibilidade de contaminação pelo vírus.

2.1. Definição de vírus como risco biológico. Previsão do item 9.1.5.3 da NR-09

A sentença já mencionada, proferida nos autos da ação civil pública nº 0000753-50.2019.5.08.0128, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Marabá, condenou o Estado do Pará à elaboração e à implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) das unidades prisionais.

O PPRA – programa disciplinado pela NR-9 – define, dentre outras, ações que visam a eliminar ou neutralizar riscos ambientais decorrentes de diversos agentes a que são submetidos os trabalhadores. O vírus, por sua vez, é expressamente previsto

como risco biológico no item 9.1.5.3 do regulamento. Não há dúvidas, portanto, que o programa não pode deixar de contemplar medidas contra a contaminação pelo COVID-19 porque essa possibilidade é parte da realidade social e, por consequência, da saúde laboral nos dias atuais. A mesma decisão, contudo, estabeleceu prazos de 60 (sessenta) e de 30 (trinta) dias, respectivamente, para a elaboração e para a efetivação do documento. Duas ponderações devem ser feitas, entretanto, sobre essas conclusões.

A primeira delas refere-se à alta transmissibilidade do vírus. Sabe-se que a contaminação pelo vírus SARS-COV-2 acontece pelo ar ou com secreções contaminadas; pelo contato pessoal próximo, com toque ou aperto de mão de pessoas infectadas; ou mesmo pelo contato com objetos ou superfícies contaminadas. A par disso, o “Painel Coronavírus” constante do endereço eletrônico do Ministério da Saúde indica existência, no dia 02.05.2020, de 96.559 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove) casos confirmados no país, com taxa de letalidade de 7%. Transposto esse conhecimento para o contexto prisional, é fácil concluir que o risco de contágio não somente existe, como é agravado pela existência de aglomeração nesses espaços. Isso significa dizer que **a instantaneidade na transmissão do vírus, forma reconhecida de risco biológico laboral, demanda a elaboração de um programa de prevenção com medidas preventivas específicas para o ambiente que ora se analisa.**

Sedimentada a necessidade de elaborar providências especiais para o ambiente carcerário, resta ponderar a urgência de adoção do programa de prevenção. Os laudos demonstram que os profissionais que laboram no interior do CRAMA e do CRF carecem, hodiernamente, de EPIs para realizar as atividades. O não fornecimento de equipamentos de esterilização e de álcool para higienização já era uma realidade antes mesmo da declaração da existência de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020. Ainda que as medidas dos programas devam ser adotadas no interior de unidades carcerárias, a contaminação não respeita muros. O fluxo de pessoas entre o ambiente interno e externo é diário e, sabidamente, o respeito ao isolamento social no município de Marabá é muito baixo. O conteúdo factual demanda

medidas urgentes porque delas pode depender a manutenção da vida dos agentes públicos, dos terceirizados, ou mesmo dos custodiados.

1.2 Precariedade da estrutura dos estabelecimentos carcerários e a superlotação.

Em que pese o presente pedido de tutela antecipada buscar proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores atuantes do CRAMA e CRF de Marabá, em razão da convivência no mesmo espaço físico destes com os custodiados, não há como apartar algumas circunstâncias relativas aos últimos do contexto da contaminação pelo vírus. Por isso, **não se pode deixar de mencionar a existência de superlotação na avaliação da urgência do pedido.**

No dia 07 de novembro de 2016, o Ministério Público do Estado do Pará propôs ação civil pública o Estado do Pará para requerer a realização de melhorias nas instalações do CRAMA, a fim de sanar problemas relativos à superlotação carcerária que ocorre desde o ano de 2007. Não obstante a procedência da sentença e a condenação do Estado na obrigação de construir um novo estabelecimento prisional, as obras não se encontram concluídas. Isto significa dizer que a mesmas condições de aglomeração humana permanecem dentro dos muros do presídio.

Se considerado que, já para uma situação de normalidade, existe no local uma quantidade de pessoas superior ao adequado, mais grave a situação se torna com a propagação em curso do vírus COVID-19, uma vez que este se transmite pelo ar. Além disso, como se vê no laudo pericial mencionado, a ausência de ventilação na sala destinada ao programa de formação dos detentos é fator real de propagação de doenças. Conjugados os dois fatores, a conclusão não pode ser outra senão a de que **o risco de contaminação** se estende, **hoje**, indistintamente a todos os que circulam dentro do espaço prisional.

A inércia contumaz do Estado, sobretudo quando os números do contágio se encontram em franca ascensão em todo o Estado, ameaça não só a saúde, mas também à vida de todos os inseridos do contexto, e a não concessão da medida pode causar danos irreversíveis.

1.3 – Medidas a serem adotadas em caráter de urgência

Independentemente de o PPRA ou PCSMO serem elaborados e implementados em 90 dias por força da sentença proferida no processo nº 0000753-50.2019.5.08.0128 da 4ª Vara do Trabalho de Marabá, **todas as circunstâncias expostas demonstram que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem ser impostas de imediato, porque o que o contágio no município é comunitário e não há nenhum meio de proteção – coletivo ou individual - oferecido aos trabalhadores do sistema carcerário de Marabá para mitigar ou neutralizar dos riscos relacionados a ele no momento.**

Neste sentido, o MPT, o MPF e o MP do Estado do Pará entendem necessário (a):

- a) a disponibilização de máscaras capazes de proteger os trabalhadores contra o coronavírus SARS-COV-2 (cirúrgicas ou N95), bem como a disponibilização de kit completo de higiene de mãos nos sanitários dos funcionários, que inclua sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- b) disponibilização de protetor salivar (máscaras) eficiente aos trabalhadores que desempenham atividades em cozinhas (em que haja manipulação de gêneros alimentícios), alojamentos, e demais setores, no estabelecimento;

c) fornecimento aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, sejam terceirizados ou agentes públicos, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que geram aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%;

d) a higienização, após cada uso, ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, das superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

e) A higienização, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, das instalações sanitárias, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim, seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

f) a realização de limpeza rápida dos equipamentos, após cada utilização, com álcool líquido 70% (setenta por cento), biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido

peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

g) a eliminação de bebedouros de jato inclinado disponibilizados a trabalhadores e ao público em geral, substituindo-os por bebedouros do tipo bombonas, e garantir a periodicidade de desinfecção, a troca de filtros e a disponibilização de copos descartáveis. Faculta-se o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos trabalhadores;

h) a manutenção à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada agente público e em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização de terceiros e funcionários do local;

i) A orientação aos trabalhadores para cobrirem o rosto quando tossir ou espirrar;

j) a implantação de pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, mediante lavagem em água corrente, durante a jornada de trabalho;

k) a proibição de utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador);

l) a manutenção de locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manutenção de janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

m) a afixação, em local visível aos trabalhadores (agentes públicos e terceirizados), internos e terceiros, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

n) a adoção de políticas para reduzir o número de pessoas que adentram o estabelecimento de forma simultânea, observados os limites fixados em normas expedidas pela Autoridade Sanitária local, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

o) o isolamento de eventuais espaços disponibilizados a terceiros;

p) a instalação de anteparos físicos que reduzam o contato dos agentes e demais setores que viabilizam atendimento pessoal, com o público em geral, durante os atendimentos realizados (juízes, promotores, advogados, familiares de presos, entre outros);

q) a implantação de medidas de organização de filas de terceiros, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 1,5m entre uma pessoa e outra;

r) a reorganização das escalas de trabalho, com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores;

s) a garantia de que fornecedores de mercadorias mantenham distância tanto dos trabalhadores (agentes e terceirizados) quanto entre si, e que higienizem as mãos com frequência, em lavatórios apropriados;

t) o estabelecimento de política de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato, junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos;

u) a vedação do ingresso de trabalhador doente nas dependências dos estabelecimentos prisionais e a garantia de imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consistem na “exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”;

v) a vedação de circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, com exceção da área destinada a terceiros, as quais possam representar risco à saúde, seja quanto ao adoecimento pelo COVID-19, seja quanto aos demais riscos inerentes a estes espaços;

w) a implementação, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências” (art. 5-A, § 3º da Lei 6019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32);

y) a advertência aos gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19);

3. Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Preenchimento dos requisitos do art. 303 do CPC

Os fatos acima alinhavados demonstram que a tutela antecipada antecedente, disciplinada pelo art. 303 do CPC, é a única medida capaz de coibir, com eficácia, a exposição atual dos trabalhadores do CRAMA e do CRF em Marabá ao vírus COVID-19.

A **urgência** na adoção das medidas acima especificadas se mostra imperativa na medida em que: **(i)** a laudo de inspeção aponta a existência de risco biológico no ambiente já em momento anterior à declaração da pandemia; **(ii)** o não fornecimento de EPIs aos funcionários e a não adoção de medidas contra a pandemia nos estabelecimentos carcerários é situação atual; **(iii)** a disseminação do vírus COVID-19 em Marabá encontra-se em escalada e **(iv)** o grave perigo à saúde e a vida é real.

O **pedido de tutela final** se consubstancia na determinação, pelo juízo, da adoção de um plano de contenção, pelo Estado, em favor dos trabalhadores que desempenham função do CRAMA e no CRF, com medidas específicas de proteção contra a contaminação pelo vírus COVID-19, em razão do alto poder de contágio. No âmbito do direito material, a medida visa a proteção da saúde, da integridade física e da vida dos trabalhadores.

O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** encontra-se no fato de que a demora na adoção de medidas preventivas e de fornecimento de EPIs específicos, quando o vírus já se encontra em fase de contaminação comunitária no município e o ambiente de confinamento prisional enfrenta superlotação, implica a condenação certa ao contágio não só dos trabalhadores, mas de todas as pessoas que acessam os estabelecimentos prisionais.

Inexiste, também, riscos no que refere à **irreversibilidade dos efeitos do provimento urgente**, pois as medidas de proteção específicas contra o COVID-19 podem ser retiradas a qualquer tempo, caso cesse a pandemia.

A par do exposto, o parágrafo 5º do art. 303 requer que os autores declinem, na presente petição, que pretendem valer-se no benefício do *caput*. Neste sentido, serão colhidos novos elementos de prova para reforçar a argumentação no sentido de que as condições de prevenção de riscos biológicos nos estabelecimentos carcerários não somente se encontram muito longe do mínimo aceitável, como também de que, até o momento, não houve adoção, por parte do Estado, de medidas de controle e prevenção de contágio pelo COVID-19.

Os autores afirmam, ainda, que já está sendo diligenciada nova perícia *in locu*, com acompanhamento pelo CEREST (notificação requisitória para inspeção em anexo), entretanto, o caso é urgente e não pode depender de eventual demora dos órgãos administrativos na realização da diligência. Ademais, a extrema precariedade

do meio ambiente laboral já foi reconhecida em sentença do processo 0000753-50.2019.5.08.0128 não deixando margem de dúvida quanto à ausência de medidas efetivas de contenção à COVID19 no estabelecimento.

Por fim, sem prejuízo do deferimento do pleito liminar, consigne-se que qualquer prova em sentido contrário deve ser produzida pelo Estado, pelo que se requer, ora pela imposição dos art. 6º, VIII, do CDC, ora pela própria configuração fática reconhecida em sentença de processo conexo, a inversão do ônus probatório.

4. Indicação do pedido de tutela final. Art. 303, caput, CPC.

Assim dispõe o 303 do CPC:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à **indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar

Os autores informam, em conformidade com o *caput* do art. 303 do CPC, que o pedido de tutela final será a ratificação os presentes pleitos liminares bem como pedido de indenização por dano moral coletivo, sendo a causa de pedir oportunamente complementada, junto às demais provas, em conformidade com o art. 303, §1º, I, do CPC.

5. Pedidos.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará requerem a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para determinar ao Estado do Pará:

- a) que disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – ou outro a ser fixado pelo juízo – os equipamentos listados nos itens “a”, “b” e “c” do item 1.3 da presente petição, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, reversíveis à instituição ou a finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT ;
- b) que determine adoção das medidas especificadas nos itens “d” a “y” do mesmo 1.3 desta petição, **sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado**, reversíveis à instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT.
- c) que, após o deferimento dos pleitos liminares, sejam os autores intimados para aditamento da petição inicial, na forma do art. 303, §1º, I, do CPC.
- d) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive pericial (judicial e extrajudicial), oportunamente a serem produzidas nos autos;
- e) a inversão do ônus da prova nos termos do art. 21 da Lei 7347/85 e art. 6º, inciso VIII, do CDC;
- f) a intimação pessoal dos membros do Ministério Público, conforme art. 180 e art. 183, ambos do CPC;
- g) Conceda prioridade desta ação na ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação do pronunciamento judicial, conforme art. 153, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Marabá, 02 de maio de 2020.

Gustavo Athaide Halmenschlager
Procurador do Trabalho

Carlos Lins de Oliveira Junior
Procurador do Trabalho

Juliana Beraldo Mafra
Procuradora do Trabalho

Mayanna Silva de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

Daniella Maria dos Santos Dias
Promotora de Justiça

Adriano Augusto Lanna de Oliveira
Procurador da República

Igor Lima Goettenauer de Oliveira
Procurador da República

Sadi Flores Machado
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ
ACPCiv 0000468-20.2020.5.08.0129
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: ESTADO DO PARA

TERMO DE AUDIÊNCIA.

PROCESSO n°:0000468-20.2020.5.08.0129

Em 10.09.2020.

Juíza do Trabalho: Marlise de Oliveira Laranjeira Maia;

**Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ;**

Réu: ESTADO DO PARÁ.

SENTENÇA

Em 10 de setembro de 2020, a Exma. Sra. Juíza Titular **Marlise de Oliveira Laranjeira Maia** proferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Os autores **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em litisconsórcio ativo, ajuizaram Ação Civil Pública em face do réu **ESTADO DO PARÁ**, postulando a condenação deste ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer elencadas na exordial e aditamento, assim como o pagamento de compensação por dano moral coletivo, IDs. 2ad023a e 6050f86.

Em apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a pretensão dos autores, conforme a decisão de ID. 4e03c51.

Frustradas as tentativas de conciliação.

A alçada foi fixada no valor atribuído à causa.

O Réu apresentou contestação, ID e44afa1, suscitando a preliminar de “perda de objeto” (falta de interesse processual superveniente). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Por meio do despacho de ID 5943687, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR

2.1.1. DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Suscitou o réu a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que, antes mesmo da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, já estaria cumprindo as obrigações referidas.

Sem razão.

A suposta adequação das condições ambientais é questão afeta ao mérito. Ainda que assim não fosse, a pretensão buscada na presente ação civil pública também tem natureza inibitória, visando, assim, o comportamento futuro do réu e a proteção da incolumidade do ordenamento jurídico, diante do risco de reiteração do ilícito, art.497, parágrafo único, do CPC c/c arts. 21, da Lei 7.347/85 e art.90, da Lei 8.078/90, de forma que a adequação da conduta não retira a necessidade de um provimento judicial condenatório.

Destarte, rejeito a preliminar.

2.2. DO MÉRITO.

2.2.1. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.

Os autores informaram que o réu, Estado do Pará, está inerte em adotar plano de contingência específico para evitar o contágio por COVID-19 em ambiente de confinamento, qual seja, o sistema carcerário de Marabá-PA, Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes - CRAMA e Centro de Recuperação Feminina - CRF, com condições laborais precárias.

Postularam a condenação do réu à obrigação de adotar medidas emergenciais específicas de prevenção contra a propagação do vírus COVID-19, no âmbito do sistema prisional mencionado, com a finalidade de salvaguarda da saúde e da vida dos trabalhadores respectivos.

Em sua defesa, o réu argumenta que estaria cumprindo as obrigações relativas ao meio ambiente laboral, pertinentes ao combate à propagação do vírus do COVID-19.

Sustenta, ademais, que o deferimento dos pedidos implicaria em violação à separação dos poderes da República, às normas constitucionais sobre planejamento e equilíbrio das finanças públicas e à reserva do financeiramente possível.

Delimitada a questão controversa, passo a analisar.

O ramo juslaboral, desde suas origens, está ligado à proteção da vida humana diante de condições desfavoráveis do ambiente de trabalho.

Na Revolução Industrial, o centro das preocupações eram as condições de trabalho na indústria, objeto das seis primeiras Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919.

No mesmo sentido, preceitua o art.7º, XXII, da Constituição Federal, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.".

Ademais, a Constituição de 1988 consagrou o meio ambiente equilibrado como direito fundamental difuso (art.225), nele incluído o meio ambiente do trabalho (art.200, VIII). Não bastasse, o art.170 da Constituição Federal, embora tenha previsto a livre iniciativa, elegeu, como princípio, a valorização do trabalho, de sorte que, deve ser assegurado a todos os trabalhadores, no exercício de sua função, dignidade da pessoa humana.

As normas internacionais, ratificadas pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU (1948), as convenções internacionais 155 e 161 da OIT, também militam em favor de um meio ambiente sadio, visando à prevenção de acidentes e riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Já a legislação pátria infraconstitucional estabelece que compete aos empregadores cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais(art.157 da CLT).

A pandemia do COVID-19, doença infecciosa causada pelo “novo Coronavírus”, obrigou as autoridades públicas e o setor privado a modificar e adaptar o modo de interação social.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS anunciou que a doença causada pelo novo Coronavírus caracterizava-se como Pandemia e, desde o início dos casos no Brasil, houve um aumento exponencial dos números de contaminações e mortes, sendo que, até então, não são plenamente conhecidas as propriedades do vírus, tampouco há vacina ou remédio reconhecido pelas autoridades sanitárias oficiais.

Através desta ação coletiva, o Ministério Público do Trabalho e os demais litisconsortes pretendem que o réu seja compelido a adotar diversas medidas de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme elencados na petição inicial e aditamento.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ação civil pública que visa a adoção de políticas sociais e econômicas para a redução do risco de doença pelo Poder Público em relação aos seus agentes está inserida no âmbito dos poderes/funções da Justiça do Trabalho (arts. 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225, da CF/88), não havendo que se falar em extrapolação dos limites da separação harmônica dos poderes/funções estatais.

Nesse mesmo sentido, é cediço na doutrina e jurisprudência pátrias que é legítima a imposição pelo Poder Judiciário de dever de implementar políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais pela Administração Pública, mormente aqueles atinentes ao mínimo existencial, onde de situa, dentre outros, o direito à saúde.

Ademais, a alegação de violação da reserva do financeiramente possível é um encargo probatório que desfavorece o Poder Público, que deve demonstrar analiticamente a inexistência de recursos e meios para a concretização de determinada política pública, não bastando a alegação genérica de crise ou insuficiência orçamentária, como pretende o réu.

Noutro plano, cumpre rememorar, ainda, que essa linha de argumentação exceptiva não se aplica ao subconjunto de direitos sociais consistente no mínimo existencial, que representam aquelas garantias mínimas a uma existência digna, indo além do mínimo vital (existência física).

Em relação ao argumento democrático, de que o Poder Executivo, sendo o ocupante de seu cargo mais elevado eleito, seria o único apto a estabelecer a forma como se concretizam os comandos constitucionais que demandam gestão e aplicação dos recursos públicos (normas constitucionais sobre planejamento e equilíbrio das finanças públicas), há que se ponderar que o conceito hodierno de Democracia não se limita ao princípio majoritário ou à Democracia Representativa.

No cenário que surge com o Pós-Positivismo e se concretiza nas democracias modernas do pós-segunda guerra mundial e com o Pós-Positivismo (segunda metade do século XX), o Poder Judiciário passa a representar um sujeito ativo na efetivação dos vastos catálogos de direitos fundamentais, exercendo

um papel contramajoritário na concretização da Constituição.

Não caminha em sentido diverso a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal - STF, da qual, a título ilustrativo, destaca-se o seguinte excerto:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (STF, AI 734487 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe - 154 DIVULG 19-08-2010).”

A par disso, conforme destacado em decisão em sede de tutela de urgência, o conjunto probatório é amplamente farto, tendo sido juntadas provas das alegações do autor através de inquérito civil nº 000322.2019.08.002/8, ID de10dc5 a 6b18fd9, o qual apurou, através de minuciosa investigação, inclusive com prova pericial, as precárias e degradantes condições de trabalho a que estão submetidos o corpo de funcionários do CRAMA e CRF., ao que não foram contrapostos quaisquer elementos probatórios pelo ente público réu.

No mais, o Princípio do Poluidor Pagador (arts.7º, XXIII, XXVII e 225, §3º, da Constituição Federal) traz a resposta do ordenamento jurídico quando a prevenção ao dano ambiental falhou, identificando os responsáveis pela reparação.

Diante de tal quadro, como medida de justiça, deve ocorrer a internalização dos custos sociais (externos).

A Lei n.6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua como poluidor:

”a pessoa física ou jurídica, de **direito público** ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental”, art.3º,IV. Grifou-se.

Em seu art.14, §1º, aduz ainda que:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

De igual modo, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, art.225, §3º.

Assim, conclui-se que a responsabilidade pelo dano ao meio ambiente laboral é objetiva e solidária entre os causadores diretos e indiretos.

No caso, o **Estado do Pará** deve responder pelo dano ambiental, pois é causador, considerando o princípio do Poluidor Pagador.

Dessa forma, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o

pedido para determinar ao réu que, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada item descumprido, acrescida de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, reversíveis à instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo MPT:

a) Disponibilização, em cinco dias, de máscaras capazes de proteger os trabalhadores contra o coronavírus SARS-COV-2(cirúrgicas ou N95), bem como a disponibilização de kit completo de higiene de mãos nos sanitários dos funcionários, que inclua sabonete líquido, álcool em gel 70%(setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

b) Disponibilização, em cinco dias, de protetor salivar(máscaras) eficiente aos trabalhadores que desempenham atividades em cozinhas (em que haja manipulação de gêneros alimentícios), alojamentos, e demais setores, no estabelecimento;

c)Fornecimento, em cinco dias, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, sejam terceirizados ou agentes públicos, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial;máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que geram aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%;

d)a higienização, no mínimo, a cada 3(três) horas, durante o período de funcionamento, das superfícies de toque(cadeiras, maçanetas, portas,inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins),preferencialmente em gel 70%(setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1%(água sanitária),ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

e) a higienização, no mínimo, a cada 3(três) horas, durante o período de funcionamento, das instalações sanitárias, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim, seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

f)a realização de limpeza rápida dos equipamentos, após cada utilização, com álcool líquido 70%(setenta por cento), biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

g) a eliminação de bebedouros de jato inclinado disponibilizados a trabalhadores e ao público em geral, substituindo-os por bebedouros do tipo bombonas, e garantir a periodicidade de desinfecção, a troca de filtros e a disponibilização de copos descartáveis. Faculta-se o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos trabalhadores;

h) a manutenção à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada agente público e em lugares estratégicos, álcool em gel 70%(setenta por cento), para utilização de terceiros e funcionários do local;

i) a orientação aos trabalhadores para cobrirem o rosto quando tossir ou espirrar;

j)a implantação de pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, mediante lavagem em água corrente, durante a jornada de trabalho;

k) a proibição de utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas(e fornecer estes materiais para cada trabalhador);

l) a manutenção de locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos(filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manutenção de janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

m) a afixação, em local visível aos trabalhadores(agentes públicos e terceirizados), internos e terceiros, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19(novo coronavírus);

n)a adoção de políticas para reduzir o número de pessoas que adentram o estabelecimento de forma simultânea, observados os limites fixados em normas expedidas pela autoridade sanitária local, como forma de controle de aglomeração de pessoas;

o) o isolamento de eventuais espaços disponibilizados a terceiros;

p) a instalação de anteparos físicos que reduzam o contato dos agentes e demais setores que viabilizam atendimento pessoal, com o público em geral, durante os atendimentos realizados(juízes, promotores, advogados, familiares de presos, entre outros);

q) a implantação de medidas de organização de filas de terceiros, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 1,5m entre uma pessoa e outra;

r) a reorganização das escalas de trabalho, com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar-de todasas maneiras-contatos e aglomerações de trabalhadores;

s) a garantia de que fornecedores de mercadorias mantenham distância tanto dos trabalhadores(agentes e terceirizados) quanto entre si, e que higienizem as mãos com frequência, em lavatórios apropriados;

t) o estabelecimento de política de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato, junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos;

u) a vedação do ingresso de trabalhador doente nas dependências dos estabelecimentos prisionais e a garantia de imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art.132 do Código Penal que consistem na “exposição da vida de outrem a perigo direto e iminente”;

v) a vedação de circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, com exceção da área destinada a terceiros, as quais possam representar risco à saúde,seja quanto ao adoecimento pelo COVID-19, seja quanto aos demais riscos inerentes a estes espaços;

w) a implementação, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados “garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências”;

y) a advertência aos gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus(SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença(COVID-19).

Dessa forma, retificando a decisão liminar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto às obrigações elencadas acima, ficando advertida a ré, ainda, da ocorrência de crime de desobediência, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, art.330 do Código Penal.

2.2.2. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O Ministério Público do Trabalho alega que a conduta adotada pela Ré causou lesão aos interesses de toda a coletividade de trabalhadores e também à sociedade.

Nesse contexto, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos.

Analiso.

O dano moral coletivo deve ser compreendido como toda e qualquer violação a valores fundamentais que cause prejuízo presumido ao patrimônio imaterial de uma coletividade, devendo ser analisado sob ótica diversa do dano moral individual.

A reparação pelo dano moral coletivo exige, assim, regramento consentâneo com a natureza do bem jurídico tutelado, devendo-se aplicar o microsistema de acesso coletivo.

Dessa forma, o dever de compensar pelo dano à moral coletiva encontra amparo jurídico positivado especialmente nas normas do art.5º, V e X, da Constituição Federal; art.1º, IV, da Lei 7.347/85; arts.186 e 187, do Código Civil e art.6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Cabe mencionar, ainda, que a obrigação de reparar o dano moral coletivo representa importante ferramenta de combate à concorrência desleal (art.170, IV, da Constituição Federal de 1988).

O ato que gera o dano moral tem que ser potencialmente lesivo, capaz de reduzir a qualidade de vida da coletividade, considerando-se o padrão médio da sociedade, a razoabilidade, e também os fatores de tempo, lugar e o costume onde o ato fora praticado.

Surge a responsabilidade de indenizar o dano moral, quando há um ato ilícito ou abuso de direito (arts. 186 e 187 do CC/2002), o nexu causal, o dolo ou a culpa, e em não havendo excludente de responsabilidade.

Restaram amplamente provados os ilícitos que fundamentam o pedido de condenação em indenização por danos morais coletivos, consoante explanado em tópico precedente, já que a Ré descumpriu a legislação trabalhista de forma reiterada e grave em relação a seus empregados, rebaixando o patamar mínimo jurídico destes quanto às normas de segurança e saúde no trabalho.

Neste sentido, ressalta-se que na indenização com base em dano moral coletivo não há risco de enriquecimento sem causa na fixação do “quantum”, uma vez que o valor da condenação não se destina ao requerente, mas ao Fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública ou a outro fundo, desde que o valor seja revertido em benefício da coletividade (art.13, da Lei 7.347/1985).

Desse modo, tendo em vista os fatos comprovados e o prejuízo presumido, o porte econômico da reclamada, a gravidade das condutas, além das funções pedagógica e sancionatória da medida, julgo procedente o pleito de indenização por danos morais coletivos, arbitrando o valor em R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), revertido a entidade sem fins lucrativos, cadastrada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá, a ser indicada em momento oportuno.

Deverá o MPT acompanhar a utilização do valor ora deferido pela entidade que indicar

oportunamente, trazendo aos autos os relatórios quanto à destinação dos valores.

2.2.3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária, da liquidação da sentença até a emissão do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a seguinte redação: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após a emissão do precatório até o efetivo pagamento, os juros e correção monetária terão como base os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425. Observar-se-á a Súmula 38 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, quanto à indenização por danos morais.

2.2.4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos descontos previdenciários, deve-se observar que as parcelas ora deferidas possuem natureza indenizatória.

2.2.5. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Considerando as prerrogativas da Fazenda Pública, a execução será através de precatório ou ordem de pagamento caso o valor, no momento da execução, seja inferior ao estabelecido para expedição de precatório.

2.2.6. DAS QUESTÕES SUBJACENTES.

Reputam-se analisados e superados todos os fundamentos e questões com aptidão, em tese, para modificar as conclusões sobre a matéria objeto de cognição na presente demanda.

3. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DECIDE A MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ-PA, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELOS AUTORES **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** EM FACE DO **ESTADO DO PARÁ**, PARA: I – REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE; II - NO MÉRITO, RATIFICANDO A DECISÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PARA DETERMINAR QUE A RÉ, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) POR OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA E POR TRABALHADOR PREJUDICADO, A SER REVERTIDA A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, CUMpra AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO. DEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. **CONDENAR** A RÉ À OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR LÍQUIDO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE **R\$150.991,25(CENTO E CINQUENTA MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA FORMA DA SÚMULA 439 DO TST E 38 DO E.TRT8. QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, DEVE-SE OBSERVAR QUE AS PARCELAS ORA DEFERIDAS POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA, EM FACE DA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, A TEOR DO ART. 404 DO CC. CUSTAS ISENTAS, CONSIDERANDO QUE O RÉU É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, NOS TERMOS DO ART.790-A, DA CLT. TUDO CONFORME

FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.//////**

MARABA/PA, 10 de setembro de 2020.

MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000468-20.2020.5.08.0129

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2020

Valor da causa: R\$ 250.000,00

Partes:

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Rosita Nassar

PROCESSO nº 0000468-20.2020.5.08.0129 (ROT)

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Do acervo probatório, confirmou-se não somente a situação de penúria do CRAMA em Marabá, como o fato de que, já há época da fiscalização, não havia adoção de medidas de prevenção geral, as quais, por sua vez, também são pertinentes à prevenção da disseminação da pandemia, restando provado que o recorrente, de forma reiterada e injustificada, infringiu os direitos fundamentais à vida e à saúde dos trabalhadores. Recurso desprovido.

DANOS MORAIS COLETIVOS. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A violação sistemática e deliberada de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República e leis infraconstitucionais a uma coletividade de empregados acarreta dano moral coletivo, porque as irregularidades possuem reflexos em toda a sociedade. **FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A indenização deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do reclamante, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e a situação da vítima. O valor fixado nos autos, no importe de R\$150.000,00, apresenta-se razoável e proporcional, bem como cumpre com a finalidade pedagógica da medida. Nega-se provimento ao recurso.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrente e recorrido, as acima identificadas.



Assinado eletronicamente por: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR - 28/03/2021 23:56:45 - d4bd299
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120713411180100000009769213>
Número do processo: 0000468-20.2020.5.08.0129
Número do documento: 20120713411180100000009769213

O Juízo de Origem, com a sentença de folhas 89/99, decidiu: I - rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual superveniente; II - no mérito, ratificando a decisão em sede de tutela de urgência, julgar procedentes os pedidos formulados para determinar que a ré, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador prejudicado, a ser revertida a entidade sem fins lucrativos, nos termos da fundamentação, cumpra as obrigações constantes da fundamentação; III - deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto às obrigações de fazer e não fazer; IV - condenar a ré à obrigação de pagar o valor líquido acrescido de juros e correção monetária de R\$150.991,25 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização por dano moral coletivo. As custas ficaram isentas, considerando que o réu é pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art.790-A, da CLT.

Inconformado, o reclamado ESTADO DO PARÁ interpôs Recurso Ordinário, mediante as razões expendidas, às folhas 106/116.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 119/135.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO PARQUET LABORAL

O recorrente contesta o interesse processual do *Parquet* para a ação sob o argumento de que não foram juntados documentos que comprovam a inércia do Estado. Requer a reforma da sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

O Ministério Público possui legitimidade constitucional para propor ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos, na forma prevista nos arts. 127 e 129, III e IX, da CF/88, art. 6º, inciso VII, a e d, e art. 84 da Lei Complementar n. 75 /93.

Da análise da inicial, verifica-se que a pretensão buscada na presente ação civil pública tem como finalidade a observância das normas de segurança e saúde do trabalho destinadas a proteger os trabalhadores em face da inércia do Estado, estando configurado o interesse processual em provimento jurisdicional.



Rejeita-se.

Mérito

CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO EFETIVA DE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA O VÍRUS SARSCOV-2

Afirma o recorrente que adotou todas as medidas de prevenção necessárias a evitar a propagação do vírus da COVID-19 no Centro de Detenção Masculino de Marabá - CRAMA e no Centro de Recuperação Feminina - CRF, antes mesmo da propositura da demanda. Aduz que a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), por meio dos ofícios juntados às fls. 75/77 e 78 /81 informou que, desde a confirmação do primeiro caso de contaminação no Estado do Pará, vem adotando medidas efetivas de enfrentamento e prevenção à propagação do novo coronavírus, observando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e dos órgãos estaduais competentes.

Conquanto conste no ofício da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará que houve ampliação das rotinas diárias de limpeza nas áreas administrativas e das demais unidades penitenciárias e, também, disponibilização de itens de proteção individual, realização de reunião com profissionais de saúde para planejamento de ações, bem como um mutirão de limpeza e a aquisição de envio de máscaras e luvas às unidades do Estado, não há referência específica ao CRAMA ou ao CRF - estabelecimentos localizados no município de Marabá e objeto de análise para subsidiar os fatos relatados.

O certo é que o fato de haverem sido impostas condutas gerais não significa dizer que elas vêm sendo obedecidas em todos os seus termos.

Com efeito, como destacou o Parquet, *"não consta, por exemplo, comprovação do recebimento e da utilização, especificamente pelos agentes do CRAMA e do CRF, dos equipamentos e produtos em tese enviados pela SEAP. O histórico de precariedade das instalações do estabelecimento penitenciário e de superlotação são circunstâncias reconhecidas judicial e socialmente, e é nesse contexto que a situação precisa ser avaliada. Outros documentos incluem a determinação de suspensão das visitas prisionais e de flexibilização de jornada. Da mesma forma, não há comprovação de execução interna das determinações. Relativamente às jornadas, por exemplo, deveriam ter sido apresentadas as escalas de revezamento presencial e de teletrabalho, mas nada foi anexado"*.

Ademais, conforme destacado pelo Juízo *a quo*, o conjunto probatório é amplamente farto, tendo sido juntadas provas das alegações do autor através de inquérito civil nº



000322.2019.08.002/8 (fls. 17/39), o qual apurou, através de minuciosa investigação, inclusive com prova pericial, as precárias e degradantes condições de trabalho a que estão submetidos o corpo de funcionários do CRAMA e CRF, ao que não foram contrapostos quaisquer elementos probatórios pelo ente público réu.

Não houve, portanto, desconstituição dos fatos alegados na petição inicial.

Nada a reformar.

DA CONDENAÇÃO APLICADA PELO JUÍZO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PLEITEADAS EM RAZÃO DA NATUREZA INIBITÓRIA DO PEDIDO.

O recorrente questiona sobre a natureza inibitória dos pedidos de fazer e não fazer de que dispôs o Juízo para fundamentar a sentença, alegando que a natureza das obrigações pleiteadas não confere aptidão ao processo para julgamento final.

A imposição de obrigações de fazer e de não fazer, com concessão de tutela de natureza inibitória, significa que a correção pretendida vá além da correção da forma de atuação e da aplicação de penalidades. Por meio deste processo, busca-se impor também a obrigatoriedade de observância, no futuro, de condutas em conformidade com o ordenamento jurídico, sob pena de imposição de penalidade.

Destacou o Ministério Público do Trabalho que *"a debilidade nas condições de trabalho nas penitenciárias de Marabá não é recente. Na condenação do Estado que ocorreu nos autos da ação civil pública nº0000753-50.2019.5.08.0128, inclui-se a informação de que, no dia 07 de novembro de 2016, o Ministério Público do Estado do Pará propôs ação civil pública para o Estado do Pará requerer a realização de melhorias nas instalações do CRAMA, a fim de sanar problemas relativos à superlotação carcerária e à precariedade laboral que ocorre desde o ano de 2007. Não obstante a procedência da sentença e a condenação do Estado, na Justiça Estadual, em obrigação de construir um novo estabelecimento prisional, as obras até hoje não se encontram concluídas. A instauração do Inquérito Civil neste órgão, que culminou com ajuizamento da ação mencionada, aliás, decorreu de notícia dessa situação, trazida pelo Ministério Público do Estado"*.

Tais informações já reforçam a insegurança do meio laboral em exame relativamente a riscos biológicos que, atualmente, pode ser o vírus COVID-19 ou mesmo tuberculose e sífilis.



Por meio do pedido de tutela inibitória, portanto, o que se visa é a garantir que o Estado implemente e mantenha medidas específicas de proteção da saúde e da vida dos trabalhadores contra o vírus COVID-19 - risco biológico nos termos da NR-9 - de forma suficiente e adequada pelo tempo que perdurar a pandemia.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

LEIS ORÇAMENTÁRIAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART.2º, CRFB/88)

O recorrente assevera que a sentença recorrida viola o princípio constitucional da separação de poderes, pois interfere no modo como o Poder Executivo deve resolver a questão (art. 2º, CF). Afirma que, ao indicar como deve ser realizada a gestão e adoção de medidas emergenciais específicas de prevenção contra propagação do vírus COVID-19 dentro do Centro de Recuperação Agrícola Mário Antunes (CRAMA) e Centro de Recuperação Feminina (CRF), o Poder Judiciário ultrapassou os limites de sua competência constitucional, interferindo nas atribuições dos demais Poderes, o que desrespeita o art. 2º da Lei Maior.

Aduz, ainda, que a imposição judicial desobedece a diversas normas constitucionais e legais relacionadas ao planejamento e financiamento das atividades estatais. Sustenta que a condenação desrespeita o equilíbrio da gestão fiscal amplamente regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê rígido planejamento para a realização de gastos públicos, vedando o dispêndio de valores sem análise de seu impacto para as finanças (arts. 15 e 16).

Entende ser perfeitamente aplicável a teoria da reserva do possível no presente caso, que também deve levar ao julgamento de improcedência do pedido autoral.

Sem razão.

Como é cediço, as obrigações da condenação possuem natureza de obrigações de fazer e não fazer e, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, são executáveis provisoriamente.

O posicionamento é elucidado na tese fixada após a apreciação, pelo plenário da Corte, no dia 24.05.2017, do tema 45 de repercussão geral, durante o julgamento do recurso extraordinário 573.872, do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:



"A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios".

Se a natureza da obrigação, como já sedimentou o STF, por si só já impõe a execução da decisão sem a necessidade de observância das regras que tratam das leis orçamentárias, o direito tutelado na ação consolida o entendimento, pois direito a saúde é direito fundamental de ordem social garantido a todos no art. 6º da Constituição Federal, e a diminuição dos riscos é dever do Estado por força do art. 196 do mesmo diploma, sobretudo em razão da determinação expressa de se deve garantir "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença".

Com relação aos trabalhadores, a obrigação ainda decorre do art. 7º, inciso XXII, o qual determina que deve haver "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Mantém-se a sentença integralmente como proferida.

INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO

Afirma o recorrente que não houve prova de nenhum ato ilícito praticado pelo Estado. Aduz que, desde o primeiro caso de contaminação pelo novo coronavírus, o recorrente vem adotando todas as medidas de prevenção necessárias a evitar a sua propagação, especialmente no CRAMA e no CRF. Salaria que o pedido de condenação em indenização por danos morais carece totalmente de prova e, ainda que houvesse inércia do Poder Público quanto às medidas de prevenção, o montante de R\$ 150.000,00 de indenização constitui uma violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido de indenização e, em caso de manutenção da condenação, a redução do montante para patamar razoável.

Sem razão.

A violação sistemática e deliberada de direitos assegurados pela Constituição da República e leis infraconstitucionais a uma coletividade de empregados acarreta dano moral coletivo, eis que as irregularidades possuem reflexos em toda a sociedade. Essa violação coletiva independe de provas do dano moral.

Nessa toada, os documentos acostados à inicial comprovam não somente a situação de penúria do CRAMA em Marabá, como o fato de que, já há época da fiscalização, não havia adoção de medidas de prevenção geral, as quais, por sua vez, também são pertinentes à prevenção da disseminação da pandemia. Isto porque ficou evidenciado: (i) o não fornecimento de equipamentos de esterilização e de materiais, como o álcool para as mãos; (ii) a mistura de resíduos contaminados - neles



incluídos os materiais perfuro cortantes - com resíduos comuns em caixas improvisadas de papelão; (iii) a não realização de treinamentos ou de fornecimento de orientações contra riscos biológicos, nele incluído o vírus COVID-19 e (iv) o não fornecimento de EPIs.

Assim, afigura-se evidente que a conduta negligente do Estado lesionou os direitos transindividuais garantidos na legislação pátria, ofendendo, desta feita, o patrimônio jurídico da coletividade em geral.

Portanto, correta a decisão que condenou o réu no pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Em relação ao *quantum*, a indenização deve representar quantia significativa de modo a conscientizar o ofensor (função pedagógica), não podendo se restringir à mera compensação da vítima. Trata-se da denominada "teoria do desestímulo" que visa a coibir a reiteração de condutas ilícitas por quem detém a responsabilidade social pelo trabalho digno: o empregador.

Quando o descumprimento representa violação direta aos direitos mínimos fundamentais do trabalhador, como no caso do direito à vida e à saúde, deve-se arbitrar a indenização suficiente para coibir futuros abusos do ofensor.

Nesse sentido, a indenização deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do reclamante, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e a situação da vítima.

Desse modo, considera-se que o valor fixado nos autos, no importe de R\$150.000,00, apresenta-se razoável e proporcional, bem como que cumpre com a finalidade pedagógica da medida.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

DAS ASTREINTES.

O recorrente alega que o valor das astreintes não se mostra razoável, bem como a determinação de execução provisória, extrapolando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, V).

Razão não lhe assiste.

A multa fixada pelo Juízo somente incidirá na hipótese de a recorrente descumprir o comando sentencial. Assim, uma vez cumprida regularmente as obrigações que lhe foram



impostas, não haverá aplicação do valor referente às astreintes, o que, conseqüentemente, torna indiferente o *quantum* fixado.

Portanto, considera-se que a multa coercitiva atendeu aos pressupostos da efetividade do provimento judicial e da proporcionalidade no caso de descumprimento das obrigações impostas.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA

O réu requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto sob o argumento de que pode haver dano financeiro ao Estado.

Não lhe assiste razão.

A concessão de efeito suspensivo em recurso ordinário interposto no processo do trabalho é medida excepcional que depende da demonstração de probabilidade de provimento do apelo e do perigo da demora (art. 1.012, §4º, do CPCde 2015), o que não se verifica no caso dos autos.

A ação trata de pedido de proteção aos trabalhadores por meio de elaboração de programa contra a transmissão de vírus - forma reconhecida de risco biológico laboral - de alta letalidade e em ambiente de confinamento prisional com superlotação. A não adoção de medidas imediatas implica a condenação certa ao contágio não só dos trabalhadores, mas de todas as pessoas que acessam os estabelecimentos prisionais.

Com efeito, de acordo com a sentença, o recorrente não observou as normas de saúde e segurança do trabalho, o que poderá ensejar danos imensuráveis aos trabalhadores.

O direito à saúde, nele incluído o direito à redução dos riscos biológicos a que se é exposto, é direito constitucionalmente previsto no art. 196 da Carta. Em vista da permanência do estado de pandemia, a imediatidade da atuação é necessária e, por isso, deve ser determinada e execução provisória da sentença, com fundamento nos artigos 520 a 522 do CPC.

Ademais, as obrigações de fazer impostas na sentença são meras reproduções das normas legais, inexistindo qualquer justificativa para o seu descumprimento.

Portanto, nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO



Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar suscitada pelo réu, em seu recurso ordinário, e, no mérito, nego provimento ao recurso para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

Acórdão

CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELO RÉU, EM SEU RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de março de 2021.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora

Relator



I. Votos



Assinado eletronicamente por: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR - 28/03/2021 23:56:45 - d4bd299
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120713411180100000009769213>
Número do processo: 0000468-20.2020.5.08.0129
Número do documento: 20120713411180100000009769213